



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO CEARÁ
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU* EM PROCESSO CIVIL**

BRUNA VALÕES DE OLIVEIRA

**DESJUDICIALIZAÇÃO NO DIREITO SUCESSÓRIO COMO INSTRUMENTO DE
ACESSO À JUSTIÇA**

**FORTALEZA/CE
2020**

BRUNA VALÕES DE OLIVEIRA

DESJUDICIALIZAÇÃO NO DIREITO SUCESSÓRIO COMO INSTRUMENTO DE
ACESSO À JUSTIÇA

Monografia apresentada ao Curso de Especialização *Lato Sensu* em Processo Civil da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará – ESMEC, como requisito parcial para obtenção do Título de Especialista em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Leonel Gois Lima Oliveira

FORTALEZA/CE
2020

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará
Biblioteca Juiz Roberto Jorge Feitosa de Carvalho

- O45d Oliveira, Bruna Valões de
Desjudicialização no Direito Sucessório como instrumento de
acesso à justiça / Bruna Valões de Oliveira. – 2020.
68 f.
- Monografia (Especialização) – Tribunal de Justiça do Estado do
Ceará, Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará,
Especialização em Direito Processual Civil, Fortaleza, 2020.
Orientação: Prof. Dr. Leonel Gois Lima Oliveira.
1. Desjudicialização. 2. Acesso à justiça. 3. Inventário
Administrativo. I. Título.

CDDIR 342.1662

BRUNA VALÕES DE OLIVEIRA

DESJUDICIALIZAÇÃO NO DIREITO SUCESSÓRIO COMO INSTRUMENTO DE
ACESSO À JUSTIÇA

Monografia submetida à banca examinadora e à coordenação do curso de pós-graduação da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC), como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Processo Civil.

Aprovada em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Leonel Gois Lima Oliveira (Orientador)
Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC)

Profa. Ma. Jacilene Vieira de Alencar
Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC)

Profa. Ma. Denise Andrade Araújo
Universidade Estadual do Ceará (UECE)

RESUMO

A desjudicialização no Direito Sucessório ganhou força a partir da edição da Lei nº. 11.441/2007. O presente estudo se presta a comparar as variáveis custo e celeridade no inventário judicial e extrajudicial através de estudo de campo, tendo como universo de pesquisa a Comarca de Fortaleza no Estado do Ceará (CE), bem como a analisar a evolução legislativa sobre o tema desde o Código de Processo Civil de 1973 até o atual Código (2015). A pesquisa se desenvolveu sob uma perspectiva qualitativa, utilizando-se de consulta bibliográfica, documental e estudo de campo. Utilizou-se a consulta bibliográfica para apresentar os conceitos de direito sucessório, desjudicialização e acesso à justiça, bem como para dissertar acerca das alterações legislativas que viabilizaram a realização de inventário e partilha extrajudicial. A pesquisa documental baseou-se na consulta à legislação e à jurisprudência relacionadas ao tema, buscando colher ainda a regulamentação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do próprio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ) quanto à matéria. O estudo de campo se deu a partir da análise dos sistemas de gerenciamento de dados disponíveis, em especial o Sistema de Automação da Justiça (SAJ), em relação aos inventários judiciais, e pelo levantamento dos dados em relação aos inventários administrativos junto aos cartórios através do aplicativo *Whatsapp* em face das limitações impostas pela pandemia pelo COVID-19. Na situação hipotética proposta os custos do inventário extrajudicial se mostraram inferiores às custas equivalentes se realizado pela via judicial, todavia não foi possível precisar um tempo médio de duração quanto ao inventário administrativo para fins de comparação ao tempo médio encontrado em relação aos inventários sob o rito do arrolamento sumário nas Varas de Sucessões da Comarca de Fortaleza-CE.

Palavras-chave: Desjudicialização. Acesso à justiça. Inventário Administrativo.

ABSTRACT

The dejudicialization in Succession Law gained strength from the enactment of Law no. 11,441 / 2007. The present study proposes to compare the variations in costs and speed in the judicial and extrajudicial inventory of field studies, having as its research universe the Fortaleza District in the State of Ceará (CE), as well as the analysis of legislative evolution on the topic from the Civil Procedure Code of 1973 to the current Code (2015). A research carried out from a qualitative perspective, using bibliographic, documentary and field study. Use a bibliographic consultation to present the concepts of inheritance law, dejudicialization and access to justice, as well as to talk about legislative changes that made it possible to carry out an inventory and extrajudicial sharing. A documentary research was based on a consultation on legislation and jurisprudence related to the theme, seeking to also gather about the National Council of Justice (CNJ) and the Ceará State Court of Justice (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ) to the matter. The field study took place from the analysis of the available data management systems, in particular the Automation of Justice System (SAJ), in relation to the judicial inventories and the survey of the data in relation to the administrative inventories with the notary offices used in the Whatsapp application in the face of the restrictions imposed by the pandemic by COVID-19. In the hypothetical situation proposed for costs of extrajudicial inventory, values below the equivalent costs are carried out through the courts, however it was not possible to use an average duration time for the administrative inventory for purposes of comparison with the average time found in relation to the inventories under the rite abstract listing in the Succession Courts of the District of Fortaleza-CE.

Keywords: Dejudicialization. Access to justice. Administrative Inventory.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	A DESJUDICIALIZAÇÃO NO DIREITO SUCESSÓRIO COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA	13
2.1	Contextualização	13
2.2	Conceitos	16
2.2.1.	<i>Direito das Sucessões</i>	16
2.2.2.	<i>Acesso à justiça</i>	19
2.2.3.	<i>Desjudicialização</i>	21
3	DISPOSIÇÕES LEGISLATIVAS	24
3.1	Inventário e partilha extrajudiciais no Código de Processo Civil	24
3.2	Da facultatividade do inventário extrajudicial	27
3.3	Da exigência de inventário judicial na hipótese de haver testamento	28
3.4	Da exigência de as partes estarem assistidas por advogado ou defensor público	29
3.5	Da competência para lavratura de escritura pública de inventário e partilha	29
3.6	Da gratuidade prevista na Lei nº. 11.441/2007	30
3.7	Resolução nº. 35/2007 do CNJ e o procedimento do inventário extrajudicial	31
4	METODOLOGIA	36
5	CUSTO E DURAÇÃO DOS INVENTÁRIOS JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL	39
6	CONCLUSÃO	48
	REFERÊNCIAS	51
	Anexo A – Tabela de Custas vigente no Estado do Ceará em 2020	56
	Anexo B – Tabelas de Emolumentos vigente no Estado do Ceará em 2020	60

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo se presta à análise do processo de desjudicialização no direito sucessório brasileiro como instrumento de acesso à justiça, abordado considerando a evolução legislativa sobre o tema desde o Código de Processo Civil (CPC) de 1973 até o atual Código (2015), bem como os aspectos custo e celeridade, tendo como universo de pesquisa a Comarca de Fortaleza no Estado do Ceará (CE).

A partir da análise das alterações no direito brasileiro em relação à possibilidade de inventário extrajudicial, desde o Código de Processo Civil de 1973 até o atual (2015), cujo espírito se presta a ser desburocratizante, buscou-se apresentar a evolução legislativa que acarretou na realidade atual, bem como identificar os pontos que demandam ainda aperfeiçoamento. No Código de 1973 havia previsão de inventário e partilha por acordo extrajudicial, através de instrumento público ou particular, desde que todos os herdeiros fossem capazes, todavia era necessária homologação judicial, depois de ratificado o acordo por termo nos autos.

O inventário e partilha extrajudicial é uma realidade na legislação brasileira desde 2007, com a edição da Lei nº. 11.441/2007, que dentre outras modificações alterou os arts. 982 e 983 do Código de Processo Civil de 1973, excluindo a previsão anterior no sentido da necessidade de homologação por sentença dos acordos extrajudiciais envolvendo a sucessão *causa mortis*.

Na busca de conferir celeridade às ações da espécie, a partir da Lei nº. 11.441, de 04 de janeiro de 2007, deixou de haver a necessidade de intervenção judicial nos inventários pela via administrativa, cujas disposições foram praticamente repetidas no art. 610 do Código de Processo Civil de 2015, com pequenas alterações às quais nos deteremos ao longo do estudo, tanto que a Resolução nº. 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que regulamentava a Lei nº. 11441/2007 permanece dirimindo as lacunas com as quais se deparam os operadores do direito em relação ao procedimento do inventário administrativo (BRASIL, 2007; CNJ, 2007).

Consta expressamente no texto da Resolução nº. 35/2007 do CNJ que a finalidade da Lei nº. 11.441/2007 foi tornar mais ágeis e menos onerosos os atos a que se refere e, ao mesmo tempo, descongestionar o Poder Judiciário” (BRASIL, 2007; CNJ, 2007).

Todavia, ao que parece a evolução legislativa sobre o tema fez menos do que se prestava a fazer e apesar dos avanços que representa em relação ao sistema anterior, encontram-se ainda no texto legal formalismos contrários à intenção de conferir celeridade e efetividade ao inventário e partilha extrajudiciais, como, por exemplo, a vedação à realização de inventário administrativo quando houver testamento. Referida vedação vem sendo superada a nível estadual através de regulamentação pelas Corregedorias da Justiça, bem como jurisprudencialmente, já havendo decisão do Superior Tribunal de Justiça admitindo o inventário extrajudicial mesmo que haja testamento, desde que todos os interessados sejam maiores, capazes e concordes.

Nesse sentido, é a decisão do Superior Tribunal de Justiça de 2019, cuja ementa transcrevemos abaixo:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. SUCESSÕES. EXISTÊNCIA DE TESTAMENTO. INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OS INTERESSADOS SEJAM MAIORES, CAPAZES E CONCORDES, DEVIDAMENTE ACOMPANHADOS DE SEUS ADVOGADOS. ENTENDIMENTO DOS ENUNCIADOS 600 DA VII JORNADA DE DIREITO CIVIL DO CJF; 77 DA I JORNADA SOBRE PREVENÇÃO E SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE LITÍGIOS; 51 DA I JORNADA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL DO CJF; E 16 DO IBDFAM.

1. Segundo o art. 610 do CPC/2015 (art. 982 do CPC/73), em havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial. Em exceção ao caput, o § 1º estabelece, sem restrição, que, se todos os interessados forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

2. O Código Civil, por sua vez, autoriza expressamente, independentemente da existência de testamento, que, "se os herdeiros forem capazes, poderão fazer partilha amigável, por escritura pública, termo nos autos do inventário, ou escrito particular, homologado pelo juiz" (art. 2.015). Por outro lado, determina que "será sempre judicial a partilha, se os herdeiros divergirem, assim como se algum deles for incapaz" (art. 2.016) - bastará, nesses casos, a homologação judicial posterior do acordado, nos termos do art. 659 do CPC.

3. Assim, de uma leitura sistemática do caput e do § 1º do art. 610 do CPC/2015, c/c os arts. 2.015 e 2.016 do CC/2002, mostra-se possível o inventário extrajudicial, ainda que exista testamento, se os interessados forem capazes e concordes e estiverem assistidos por advogado, desde que o testamento tenha sido previamente registrado judicialmente ou haja a expressa autorização do juízo competente.

4. A mens legis que autorizou o inventário extrajudicial foi justamente a de desafogar o Judiciário, afastando a via judicial de processos nos quais não se necessita da chancela judicial, assegurando solução mais célere e efetiva em relação ao interesse das partes. Deveras, o processo deve ser um meio, e não um entrave, para a realização do direito. Se a via judicial é prescindível, não há razoabilidade em proibir, na ausência de conflito de interesses, que herdeiros, maiores e capazes, socorram-se da via administrativa para dar efetividade a um testamento já tido como válido pela Justiça.

5. Na hipótese, quanto à parte disponível da herança, verifica-se que todos os herdeiros são maiores, com interesses harmoniosos e concordes, devidamente representados por advogado. Ademais, não há maiores complexidades decorrentes do testamento. Tanto a Fazenda estadual como o Ministério Público atuante junto ao Tribunal local concordaram com a medida. Somado a isso, o testamento público, outorgado em 2/3/2010 e lavrado no 18º Ofício de Notas da Comarca da Capital, foi devidamente aberto, processado e concluído perante a 2ª Vara de Órfãos e Sucessões.
6. Recurso especial provido. (REsp 1808767/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 03/12/2019)

A desjudicialização no direito sucessório se presta a desburocratizar as ações de inventário e partilha, notadamente ações que podem se arrastar no tempo por gerações, promovendo, portanto, o acesso à justiça através de um procedimento mais célere e simplificado realizado através da via cartorária.

A despeito disso, inúmeras demandas continuam sendo propostas no Judiciário, quando se encaixam nas hipóteses em que é permitida a realização pela via administrativa, possivelmente pela facultatividade da opção pelo inventário e partilha extrajudiciais ou judiciais, decorrente do princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional.

A partir da análise dos dados relativos a custo e celeridade da tramitação das modalidades judicial e extrajudicial de inventário na Comarca de Fortaleza-CE, pretendeu-se responder ao seguinte questionamento: O inventário administrativo é menos oneroso e mais célere que o inventário judicial, funcionando como instrumento de acesso à justiça?

Levaram-se em consideração os dados disponíveis nos sistemas de gerenciamento de dados utilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), bem como nos sites do CNJ e do próprio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, além das publicações disponíveis sobre o tema, inclusive na rede mundial de computadores, com o intuito de analisar a efetividade da legislação em vigor e sugerir estratégias de superação de eventuais entraves à desjudicialização ainda presentes na legislação relativa ao inventário extrajudicial.

O art. 5º, inc. LXXVIII da Carta Magna assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (BRASIL, 1988). Estabelece ainda o art. 4º do CPC que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Assim conceitua-se inventário (BUENO, 2018, p. 573):

O “inventário e partilha” deve ser compreendido como o procedimento especial destinado a identificar os bens deixados pelo falecido, verificar sua exatidão, inclusive na perspectiva dos herdeiros preteridos ou de bens que devam ser trazidos à colação, quantificar seu valor, apurar e providenciar o recolhimento do tributo incidente pela transferência de bens em virtude da morte, pagar seus credores e partilhá-los (no sentido de dividi-los) entre os herdeiros e legatários.

O art. 611 do CPC/2015 estabelece que o processo de inventário e partilha deve ser aberto dentro de 2 (dois) meses a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar tais prazos, de ofício ou a requerimento da parte.

A despeito de referida determinação legal, inúmeras são as ações de inventário que duram longos anos, apesar de ser o seu deslinde essencial para a vida daqueles que dependiam financeiramente do *de cujus*, muitas vezes mulheres fora do mercado de trabalho, idosos e crianças.

A expressão duração razoável do processo possui significado indeterminado, não sendo possível precisar, por exemplo, qual seria o prazo razoável para que um processo de inventário com um espólio considerável e de alta litigiosidade termine.

O Poder Judiciário, a despeito disso, estabeleceu Metas Nacionais voltadas para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Do acordo entre os presidentes dos Tribunais de Justiça do País surgiram as Metas Nacionais no ano de 2009 (CNJ).

Segundo o site do Conselho Nacional de Justiça sobre as metas (CNJ, *online*):

Com a Meta 2, o Poder Judiciário buscou estabelecer a duração razoável do processo na Justiça. Foi o começo de uma luta que contagiou o Poder Judiciário do País a acabar com o estoque de processos causadores de altas taxas de congestionamento nos tribunais.

A Meta 2 consistia em identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para o julgamento de todos aqueles distribuídos até 31.12.2005 em 1º e 2º graus e tribunais superiores (CNJ).

Considerando o limite temporal estabelecido na Meta 2, os processos distribuídos há mais de 04(quatro) anos, passam então a contar com prioridade de tramitação, voltada para o deslinde das causas abrangidas por referida Meta.

Marinoni, Arenhart e Mitidiero chegam a listar critérios que consideram

suficientes para aferir racionalmente a razoabilidade da duração do processo como a complexidade da causa, sua importância na vida do litigante, o comportamento das partes e o comportamento do juiz e seus auxiliares (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017).

A Corte Europeia de Direitos Humanos estabeleceu critérios para aferição da razoável duração do processo, uma vez que possui vasta experiência em julgar demandas indenizatórias propostas por cidadãos europeus por atrasos do sistema judicial, tais como: a complexidade do processo, o comportamento da parte lesada, o comportamento das autoridades envolvidas no processo, e o interesse em jogo para o demandante da indenização (HADDAD; QUARESMA, 2014).

Para Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2017) o direito à tutela jurisdicional tempestiva não significa direito a processo rápido ou célere, tendo em vista o próprio direito à participação das partes no processo. A tempestividade defendida tanto pela Constituição quanto pelo Código estaria relacionada à eliminação do tempo patológico, quando há uma desproporcionalidade entre a duração do processo e a complexidade do debate da causa. O direito à duração razoável do processo constitui princípio que impõe um estado de coisas que deve ser promovido pelo Estado, sem, entretanto, cominar consequências jurídicas em caso de não atendimento.

Desse modo, exemplificativamente, caberia ao legislador editar legislação de repressão ao comportamento das partes em juízo e regulamentar a responsabilidade civil do Estado por duração não razoável do processo; ao administrador judicial organizar órgãos judiciários de forma idônea (de acordo com a demanda processual) e enquanto ao juiz caberia conduzir o processo de modo a assegurar a tempestividade da tutela jurisdicional (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017).

O presente estudo tem como objetivo geral analisar o processo de evolução legislativa quanto à desjudicialização no Direito Sucessório como instrumento de acesso à justiça desde o Código de Processo Civil de 1973 até o vigente e como objetivos específicos apresentar os conceitos de direito sucessório, desjudicialização e acesso à justiça; apresentar as alterações legislativas pelas quais passou o CPC até a redação atual quanto ao inventário administrativo, bem como as supervenientes regulamentações sobre o tema, identificando os pontos que dependem de aprimoramento; analisar comparativamente os números referentes a

custo e celeridade de tramitação do inventário e partilha administrativa e judicial, levando em consideração a realidade da Comarca de Fortaleza-CE.

A pesquisa se desenvolveu sob uma perspectiva qualitativa, utilizando-se de consulta bibliográfica, documental e estudo de campo. Utilizou a consulta bibliográfica para apresentar os conceitos de direito sucessório, desjudicialização e acesso à justiça, bem como para dissertar acerca das alterações legislativas que viabilizaram a realização de inventário e partilha extrajudicial. A pesquisa documental se baseou na consulta à legislação e à jurisprudência relacionadas ao tema, buscando colher ainda a regulamentação do CNJ e do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará quanto à matéria. O estudo de campo se deu a partir da análise dos sistemas de gerenciamento de dados disponíveis, em especial o Sistema de Automação da Justiça (SAJ), como fonte de informação, bem como pelo levantamento dos dados em relação aos inventários administrativos junto aos cartórios através do aplicativo *Whatsapp* em face das limitações impostas pela pandemia pelo COVID-19. Através do estudo de campo, buscou-se comparar o inventário administrativo e judicial a partir dos aspectos custo e celeridade.

2 A DESJUDICIALIZAÇÃO NO DIREITO SUCESSÓRIO COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA

2.1 Contextualização

A origem do direito sucessório remonta ao reconhecimento da propriedade privada como um direito e a fim de resguardá-lo contra eventuais ofensas, fez-se necessário regulamentar porque modo ocorreria a substituição do falecido por seus sucessores. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017).

No presente estudo não se ateu ao modo como evoluiu o direito sucessório ao longo dos séculos na humanidade, a ele interessando senão especificamente a evolução dos dispositivos concernentes à possibilidade de realização de inventário e partilha extrajudicial no ordenamento jurídico brasileiro desde o Código de 1973 até o atual (2015).

Com o neoconstitucionalismo o processo passa a ser visto como um instrumento voltado para a efetivação dos direitos previstos na Carta Magna, estando atrelado aos princípios constitucionais que adquirem status de norma.

O processo não é mais um fim em si mesmo, como se pregava no período do sincretismo processual, passando a ser encarado como um caminho para a pacificação social, para a satisfação de direitos, cujo principal escopo é o bem comum (DONIZETTI, 2018).

A doutrina aponta a existência de três fases metodológicas do processo civil: sincretista ou imanentista, autonomista ou conceitual e instrumentalista ou teleológica (DINAMARCO; LOPES, 2018).

Durante a fase sincretista ou imanentista, cuja origem remonta ao início da história da humanidade, o processo se confundia com procedimento, sendo considerado inerente ao próprio direito subjetivo material. A segunda fase denominava-se autonomista ou conceitual, uma vez que nesse período se elaboraram diversas teorias e princípios, que levaram à crença de que o processo seria autônomo em relação ao direito material, e tem como marco a publicação do livro do jurista alemão Oskar von Bülow intitulado *Die Lehre von den Processeirenden und die Processvoraussetzungen* (A Teoria das Exceções Processuais e os Pressupostos Processuais) em 1868.

Aproximadamente cem anos depois, iniciou-se a fase metodológica do

processo civil que perdura até os dias atuais, conhecida como instrumentalista ou teleológica, em que o processo se encontra imbuído de escopos sociais e políticos, possuindo importante função perante a sociedade, por ser instrumento de pacificação social.

Dinamarco e Lopes (2018) relacionam ao processo civil de resultados escopos de natureza social, política e jurídica. Os doutrinadores incluem como escopos sociais do processo a pacificação social, mediante a eliminação de conflitos com justiça e a educação das pessoas para o exercício da cidadania. Dentre os escopos políticos inserem o amparo à estabilidade das instituições políticas, uma vez que a generalização do respeito à lei fortalece a autoridade do Estado, o exercício da cidadania e a preservação do valor liberdade, mediante a defesa dos indivíduos e entidades contra desmandos estatais. E por fim, o escopo jurídico do processo, segundo os mesmos autores, seria a atuação da vontade concreta do direito, que preexiste a ele.

Processo, portanto, é procedimento, é autônomo em relação ao direito material e é instrumento para se alcançar o bem comum.

A imposição de adequação do processo civil à Constituição consta expressamente do texto do art. 1º do CPC: “Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código”.

Para Daniel Assumpção (2017) trata-se de dizer o óbvio, mas reconhece o autor que em algumas hipóteses repetir o óbvio ajuda na efetividade do que se pretende fazer cumprir, embora ressalte haver no próprio código hipóteses flagrantemente inconstitucionais, cujos exemplos citados não se relacionam ao objeto de estudo da pesquisa em tela, razão porque serão reproduzidos.

Ações de inventário que deveriam se encerrar em 12 (doze) meses se prolongam por décadas, congestionando o Judiciário e contribuindo para o descrédito da instituição junto aos jurisdicionados, vulnerando frontalmente os princípios da razoável duração do processo e do acesso à justiça.

Tratando sobre a Reforma do Judiciário no Brasil, ressalta Oliveira (2007) que após a Constituição o aumento da demanda, especialmente nas décadas de 1990 e 2000, superou a capacidade de processamento de resolução das causas judiciais pelos tribunais brasileiros, emergindo a necessidade de adotar práticas de

gestão, práticas estas que se tornaram possíveis com a Reforma do Judiciário, ocorrida no final de 2004, em especial pela criação do CNJ, que vem desde então trabalhando para melhorar o desempenho judicial através da sistematização de dados possibilitando, na sequência, definir uma estratégia para o Judiciário brasileiro. Estabeleceram-se objetivos estratégicos, objetivos estes desdobrados em metas (metas nacionais foram estabelecidas a partir de 2009), buscando-se atribuir ao Judiciário maior centralização e uniformização.

Sobre a razoável duração do processo, Dinamarco e Lopes (2018, p. 45) asseveram que a tempestividade da tutela jurisdicional se relaciona à complexidade da causa, urgência na obtenção da tutela e conduta das partes.

Nesse contexto o Novo Código de Processo Civil vem se amoldando a essa missão de efetivação dos direitos constitucionais, seja simplificando procedimentos ou mesmo tornando mais acessível à população a busca da satisfação dos seus direitos.

Segundo o princípio do acesso à justiça previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, também conhecido como princípio da inafastabilidade da jurisdição, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (BRASIL, 1988).

Referido princípio possui igualmente expressa reprodução no CPC:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.
§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.
§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Especificamente em relação ao direito das sucessões, já no Código anterior previu-se a possibilidade de realização de inventário e partilha extrajudicialmente, todavia ainda dependente de posterior homologação judicial.

Com a Lei nº. 11.441/2007 possibilitou-se que o inventário administrativo acontecesse independentemente de homologação judicial, o que foi reprisado no Código Civil de 2015 sem maiores alterações, permitindo-se que o inventário pela via administrativa passasse a ocorrer sem a atuação de um juiz, integralmente pela via cartorária, desde que preenchidos determinados requisitos tratados mais adiante no capítulo referente às disposições legislativas.

2.2 Conceitos

2.2.1. Direito das Sucessões

Suceder significa substituir outrem, fenômeno que ocorre com frequência *inter vivos*, seja no direito das obrigações, no direito das coisas e no direito de família. Quando essa substituição se opera em razão do evento morte estamos falando de sucessão em sentido estrito.

Segundo Rizzardo (2018, p. 10), direito das sucessões “compreende a parte do Direito Civil que trata da transmissão do patrimônio de uma pessoa falecida aos seus herdeiros”.

Stolze (2017, p. 36) por sua vez define direito das sucessões como “o conjunto de normas que disciplina a transferência patrimonial de uma pessoa em função de sua morte”.

Já para Gonçalves (2018, p. 845), direito das sucessões “é o ramo do direito que disciplina a transmissão do patrimônio, ativo e passivo do *de cujos* aos seus sucessores”.

Não há divergência doutrinária, como se pode observar, acerca da conceituação do ramo do direito objeto do estudo em tela. A sucessão decorrente do falecimento do autor da herança se dá por meio de um processo de inventário, no qual serão identificados os bens e os herdeiros ou legatários do *de cujus*, assim como recolhidos os impostos respectivos e pagas as dívidas que o extinto possuía, a fim de viabilizar a partilha dos bens entre seus sucessores ou adjudicação, no caso de herdeiro universal.

Considera-se aberta a sucessão com o óbito (real ou presumido). Ocorrendo o evento morte, a herança (ativo e passivo de titularidade do extinto) transmite-se automaticamente aos herdeiros legítimos e testamentários, nos termos do art. 1784 do Código Civil, independentemente de qualquer atividade por parte destes (BRASIL, 2002).

O que confere embasamento à ficção jurídica que se opera é o princípio da *saisine*, considerado pela doutrina como regra fundamental no Direito Sucessório, princípio este que permite a continuidade das relações antes titularizadas pelo extinto, evitando que seus bens se tornem coisa abandonada ou sem dono

(GAGLIANO, 2017, p. 60-66).

Prevê o art. 611 do CPC que aberta a sucessão o processo de inventário será instaurado no prazo de 02 (dois) meses, devendo ser ultimado nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento.

Cabe a quem estiver na posse e administração do espólio requerer a abertura do inventário e partilha dos bens, nos termos do art. 615 do CPC, todavia, prevê o art. 616 do CPC rol de legitimados concorrentemente para a propositura da ação.

Há entendimento no sentido de que no prazo do art. 611 do CPC apenas quem estiver na posse e administração dos bens poderá ingressar com ação de inventário, restando aos legitimados previstos no art. 616 do CPC o fazer acaso o prazo fixado decorra sem que seja requerida a abertura do inventário (GONÇALVES, 2018).

Com a entrada em vigor da Lei nº. 11.441, de 04 de janeiro de 2007, este inventário pode ocorrer judicialmente ou extrajudicialmente, sendo uma faculdade a opção pela via mais conveniente aos interessados, desde que preenchidos os requisitos legais para sua realização pela via administrativa.

Uma vez instaurado o processo de inventário o juiz não pode extingui-lo por abandono ou inércia do inventariante, uma vez que não apenas os interesses particulares estão em questão, mas também interesses de ordem pública, pois ao erário caberão os tributos recolhidos, como o Imposto de Transmissão Causa Mortis (ITCMD). Apenas não havendo bens a inventariar poder-se-á extinguir a ação por perda do objeto.

Essa impossibilidade de extinção do feito, feito este que depende mais da vontade das partes que do impulso oficial, uma vez tratar-se de processo de jurisdição voluntária, na maioria das vezes permeado de litigiosidade que ultrapassa aspectos financeiros ou formais, representa um importante fator de congestionamento nas unidades judiciárias afetas à matéria.

Mesmo com os instrumentos processuais disponibilizados pelo Código, como a remoção de inventariante que descumprir o múnus da função ou sanções decorrentes da má-fé processual, a inércia ou descumprimento das determinações judiciais permanecem como um fator relevante para o lento andamento das ações de inventário.

Fato é que tendo o inventariante a posse e administração dos bens a ele, muitas vezes, interessa que o processo se arraste pelo máximo de tempo que conseguir, uma vez que enquanto durar a ação poderá este eventualmente desfrutar dos bens, receber aluguéis e outras rendas, e se furtar ao pagamento dos impostos, de valor considerável a depender do conjunto do acervo hereditário.

Colhemos a jurisprudência do e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará sobre a matéria:

PROCESSO CIVIL. INVENTÁRIO. INÉRCIA DA INVENTARIANTE. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. A AÇÃO DE INVENTÁRIO, TÃO LOGO INICIADA, DEVE SER LEVADA ATÉ QUE SE ULTIME A PARTILHA. PEDIDO DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. INCIDENTE APENSO AOS AUTOS PRINCIPAIS. DICÇÃO DO ART. 996, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Agravo de Instrumento interposto para combater decisão que determinou o arquivamento provisório dos autos de inventário. 2. A teor dos arts. 982 e seguintes, da lei processual, o inventário, tão logo aberto, deve ser levado a cabo até que se ultime a partilha, razão por que a lei prevê a remoção do inventariante, até mesmo, de ofício, caso o mesmo não cumpra com os deveres inerentes à função da inventariança, conforme dispõe o art. 995, do CPC. 3. O pedido de alteração de inventariante deve ser feito por meio de incidente de remoção de inventariante, que deve ser atuado em apenso aos autos originais, a teor do disposto no art. 996, parágrafo único, da lei processual. 4. No caso em apreço, a inventariante, embora intimada, não compareceu ao juízo para prestar as primeiras declarações, razão por que uma das herdeiras apresentou incidente de remoção de inventariante (fls. 31/33), requerendo expressamente que o mesmo fosse atuado em apenso ao processo principal. Por esta razão, deve ser anulada a decisão agravada, a fim de que o aludido incidente, após sua atuação, tenha o devido prosseguimento. 5. Agravo de Instrumento conhecido e provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que litigam as partes, acima nominadas, ACORDA, a TURMA JULGADORA DA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por UNANIMIDADE, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, tudo nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão. (Relator (a): MARIA VILUBA FAUSTO LOPES; Comarca: Iguatu; Órgão julgador: 1ª Vara da Comarca de Iguatu; Data do julgamento: 14/12/2015; Data de registro: 14/12/2015).

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INÉRCIA DO INVENTARIANTE. ABANDONO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE FISCAL DO ERÁRIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO INVENTARIANTE. INOBSERVÂNCIA. AVISO DE RECEBIMENTO ASSINADO POR PESSOA ESTRANHA À RELAÇÃO PROCESSUAL. EXISTÊNCIA DE OUTROS HERDEIROS. INTELIGÊNCIA DO ART. 995, II, DO CPC/73 (ART. 662, II, NCPC). CASO DE REMOÇÃO DO INVENTARIANTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NULIDADE, DE OFÍCIO. SENTENÇA CASSADA. 1. Cuida-se de recurso de apelação manejado por inventariante contra sentença prolatada no processo de inventário, por suposta configuração do abandono da causa. 2. O recurso apelatório mostra-se extemporâneo, mesmo em se considerando a prerrogativa do prazo em dobro para os litisconsortes representados por advogados distintos, vez que o exame dos autos revela que a interposição do recurso

ocorreu mais de três (3) meses após a intimação do apelante; 3. O processo de inventário condensa interesses particulares e do erário, aqueles em relação à regular partilha do acervo hereditário e este atinente à obtenção de receita derivada do imposto incidente (ITCMD), de modo que, a solução para a atuação desidiosa do inventariante é sua remoção, nos moldes do art. 995, inc. II, do CPC/1973, jamais a extinção do feito. 4. No plano procedimental, vê-se que não houve a intimação pessoal do autor para que impulsionasse o feito, conforme determina a previsão do art. 267, § 1º, do CPC/1973, porquanto, vaza dos autos que o aviso de recebimento expedido, a fim de intimar o inventariante para dar prosseguimento à ação, não foi firmado por este, mas sim por terceiro alheio à relação processual. 5. Aplica-se ao caso, o princípio do efeito translativo dos recursos para conhecer, de ofício, matéria não arguida no recurso, no caso a impossibilidade de extinção do processo de inventário. 6. Recurso não conhecido, por sua intempestividade. Sentença anulada, de ofício. Retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito. ACÓRDÃO Acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, nos autos da Apelação nº. 0002000-25.2013.8.06.0179 por unanimidade, em não conhecer do recurso de apelação e, de ofício, cassar a sentença, nos termos do voto da eminente Relatora. Fortaleza/CE, 18 de abril de 2018 Marlúcia de Araújo Bezerra Juíza Convocada pelo Tribunal de Justiça do Ceará. (Relator (a): MARLUCIA DE ARAÚJO BEZERRA - PORT 1.713/2016; Comarca: Uruoca; Órgão julgador: Vara Única da Comarca de Uruoca; Data do julgamento: 18/04/2018; Data de registro: 18/04/2018)

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - INVENTÁRIO - EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE - ART. 995, II, DO CPC/73 (ART. 662, II, NCPC). 1. O inventário trata de matéria de ordem pública. 2. Ocorrendo inércia da inventariante, cabe ao magistrado promover a sua remoção, nos termos do art. 995, II, do CPC, prosseguindo com o feito. Apelo conhecido e provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos ACORDAM os desembargadores integrantes da Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, conhecer do presente apelo e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, tudo nos termos do voto do desembargador relator. Fortaleza, 26 de setembro de 2017 Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE Relator. (Relator (a): FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE; Comarca: Parambu; Órgão julgador: Vara Única da Comarca de Parambu; Data do julgamento: 26/09/2017; Data de registro: 27/09/2017)

O presente estudo não trata dos ritos judiciais possíveis para o inventário judicial, por exceder aos seus objetivos, razão porque busca esclarecer apenas acerca dos conceitos de direito sucessório suficientes à compreensão do presente, deixando a cargo dos manuais fazê-lo em relação aos demais conceitos relacionados à sucessão.

2.2.2. Acesso à justiça

O acesso à justiça, também conhecido como princípio da inafastabilidade da jurisdição, antes entendido apenas como a possibilidade de demandar em juízo,

ganhou com o neoconstitucionalismo sentido mais amplo.

Não se trata apenas da possibilidade de ir a juízo, ou garantia da ação, mas também do direito de ver efetivados direitos fundamentais, tais como o direito a uma tutela jurisdicional célere, justa e efetiva.

Nesse passo, incluem-se no conceito de acesso à Justiça não apenas iniciativas relativas ao próprio Judiciário, mas também aos métodos alternativos de solução de conflitos e à adoção de procedimentos extrajudiciais voltados à pacificação social, como, por exemplo, a chamada desjudicialização do processo de inventário e partilha, que consiste na possibilidade de se proceder ao inventário e posterior partilha ou adjudicação pela via administrativa.

Sobre o conceito de acesso à Justiça, assim definem Cappelletti e Garth (1988, p. 8):

A expressão 'acesso à Justiça' é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos (...).

Sobre o princípio da inafastabilidade da jurisdição pontua também Assumpção (2017) que possui dois aspectos: a relação entre jurisdição e a solução administrativa de conflitos, segundo a qual não é necessário o esgotamento das vias administrativas para se buscar o Judiciário, e o acesso à ordem jurídica justa.

Sobre o “acesso à ordem jurídica justa” ou “acesso à tutela jurisdicional adequada”, Assumpção (2017) relaciona como vigas mestras o amplo acesso ao processo, onde inclui o acesso aos hipossuficientes economicamente e os direitos transindividuais; a possibilidade de ampla participação e efetiva influência no convencimento do juiz, através da adoção do contraditório real e da cooperação entre os sujeitos do processo; a decisão com justiça, com respeito aos princípios constitucionais e aos direitos fundamentais e, por fim, a eficácia da decisão, obtida através de um processo célere e com a utilização de mecanismos como a tutela de urgência, sanções por eventuais descumprimentos e formas de execução indireta, inclusive medidas executórias atípicas.

Cappelletti e Garth (1988) afirmam como soluções para um efetivo acesso à justiça, que denominam como ondas, três posicionamentos que se seguiram a partir de 1965: a assistência judiciária seria a primeira onda do movimento; a

segunda consistiria na representação jurídica para os interesses “difusos”, especialmente nas áreas de proteção ambiental e do consumidor; enquanto a terceira onda seria o enfoque de acesso à justiça, que engloba as ondas anteriores e vai além, onde se insere a desjudicialização.

Ainda segundo Cappelletti e Garth (1988) esse enfoque encoraja a exploração de uma ampla variedade de reformas, dentre as quais incluem alterações procedimentais, mudanças na estrutura ou criação de novos tribunais e utilização de mecanismos privados ou informais de solução de litígios. Alertam os autores para o risco de que procedimentos modernos e eficientes abandonem as garantias fundamentais do processo civil, em especial as de um julgador imparcial e do contraditório.

2.2.3. Desjudicialização

A fim de descongestionar o Judiciário, hoje abarrotado pelo enorme volume de processos a ele submetidos, em especial tendo em vista o recente processo de judicialização dos conflitos sociais, com a transmissão ao Poder Judiciário da missão de decidir questões que seriam inerentes a outros poderes, momento em que vieram à tona conceitos como ativismo judicial, politização da justiça, judicialização da política, dentre tantos outros conceitos que permearam jurisprudências, publicações acadêmicas e notícias jornalísticas, busca-se na contramão dessa realidade retirar do Judiciário a função de decidir determinadas situações, em especial aquelas em que a autonomia da vontade está autorizada a prevalecer.

Dentre os indicadores de desempenho utilizados pelo CNJ para medir o nível de eficiência do Poder Judiciário estão a taxa de congestionamento e o índice de atendimento à demanda (IAD), assim definidos no próprio corpo do relatório Justiça em Números de 2019 (CNJ, *online*):

A taxa de congestionamento mede o percentual de processos que ficaram represados sem solução, comparativamente ao total tramitado no período de um ano. Quanto maior o índice, maior a dificuldade do tribunal em lidar com seu estoque de processos. A taxa de congestionamento líquida, por sua vez, é calculada retirando do acervo os processos suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório. Cumpre informar que nem todos os processos em tramitação estão aptos a serem baixados. É o caso, por exemplo, das execuções penais, que precisam permanecer no acervo enquanto o cumprimento da pena estiver em andamento. O IAD, por sua

vez, reflete a capacidade das cortes em dar vazão ao volume de casos ingressados.

Demonstra o relatório que mesmo tendo todos os ramos da Justiça alcançado pela primeira vez na última década o patamar desejável de 100% no IAD, reduzindo um total de 936 (novecentos e trinta e seis) mil processos, ainda existem tribunais com taxa de congestionamento superior a 70%, tendo o Judiciário recebido em um lapso de 10 (dez) anos 108,3 milhões de casos novos apenas em formato eletrônico, sem contabilização dos processos ingressados fisicamente (CNJ, *online*).

Desjudicializar engloba todas as possibilidades extrajudiciais de solução de conflitos, das quais são exemplos métodos como a mediação, a conciliação e a arbitragem, sendo voltadas para a garantia de direitos constitucionalmente protegidos como a duração razoável do processo, o acesso à justiça e o direito a uma prestação jurisdicional justa e efetiva.

Dentre as vantagens dos métodos extrajudiciais relacionadas pela doutrina estão menor custo, trâmite mais célere, informalidade, especialização e flexibilidade quanto ao procedimento e confidencialidade (sigilo).

Desjudicialização no Direito Sucessório consiste na possibilidade de abertura de inventário extrajudicial e posterior partilha independentemente de homologação judicial, possibilidade surgida no intuito de promover celeridade e efetividade às ações da espécie.

A desjudicialização do inventário e partilha se presta, portanto, a viabilizar o acesso à justiça, ao passo em que pela adoção de procedimento mais simplificado e conseqüentemente mais célere promoveria a satisfação da tutela almejada de forma mais efetiva.

Falar em razoável duração do processo é tratar da garantia fundamental a um processo sem dilações indevidas, mantida a qualidade da prestação jurisdicional e resguardados os direitos fundamentais das partes, considerando-se ainda o comportamento dos sujeitos processuais (NEVES, 2017).

Neves (2017) questiona até que ponto seria o procedimento o cerne do problema da morosidade processual, problema este que permanece apesar do constante empenho legislativo em aprimorá-lo e criar novos institutos voltados à celeridade e aponta questões organizacionais como as principais responsáveis pelo acúmulo de demandas judiciais: falta de dinheiro, estrutura e organização profissional. Considera na verdade a falta de vontade do Executivo, cujos órgãos são

frequentemente demandados em ações judiciais, como principal entrave para o aperfeiçoamento dos serviços judiciais.

Descongestionar o Judiciário significa não apenas diminuir o número de demandas que ele enfrentará, mas também permitir que o trabalho se desenvolva com mais qualidade, garantindo uma prestação jurisdicional mais justa e efetiva.

3 DISPOSIÇÕES LEGISLATIVAS

3.1 Inventário e partilha extrajudiciais no Código de Processo Civil

O primeiro CPC brasileiro surgiu com a edição do Decreto-Lei nº. 1.608 de 1939, que entrou em vigor em primeiro de fevereiro de 1940, e dispunha em seu texto que mesmo capazes os herdeiros o inventário seria judicial (art. 465).

O texto original do CPC de 1973 estabelecia no art. 982, que ainda que todas as partes fossem capazes, realizar-se-ia o inventário pela via judicial, todavia, trazia em seu parágrafo único a possibilidade de se realizar o inventário e a partilha por acordo extrajudicial na hipótese de serem todos os herdeiros capazes.

No §2º do mesmo artigo previa-se que aludido acordo se daria por instrumento público ou particular, devendo os herdeiros requererem a homologação do mesmo por sentença, depois de ratificado por termo nos autos.

Estabelecia ainda o §5º do artigo em tela que em qualquer fase do inventário e da partilha, ou do arrolamento, poderiam os herdeiros, sendo maiores e capazes, mediante termo nos autos, proceder na forma dos parágrafos anteriores.

Impõe-se transcrevermos aludido artigo:

Art. 982. Proceder-se-á ao inventário judicial, ainda que todas as partes sejam capazes.

§ 1º Se capazes todos os herdeiros, podem, porém, fazer o inventário e a partilha por acordo extrajudicial.

§ 2º O acordo pode constar de instrumento público ou ser feito por instrumento particular; qualquer que seja a sua forma, deverão os herdeiros requerer a homologação por sentença, depois de ratificado por termo nos autos.

§ 3º Do requerimento será intimada a Fazenda Pública, para os fins previstos nos arts. 1.033 e 1.034.

§ 4º Divergindo os herdeiros entre si, ou quanto aos valores, com a Fazenda Pública, o inventário e a partilha processar-se-ão judicialmente.

§ 5º Em qualquer fase do inventário e da partilha, ou do arrolamento, poderão os herdeiros, sendo maiores e capazes, mediante termo nos autos, proceder na forma dos parágrafos anteriores.

A regra era o inventário e partilha judicial, todavia, excepcionalmente, na hipótese de todos os interessados serem capazes facultava-se sua realização por acordo extrajudicial, o qual à época poderia se dar através de instrumento público ou particular, ficando sua validade condicionada à homologação judicial por sentença.

A partir da entrada em vigor da Lei nº. 11.441/2007, passou-se a admitir a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual pela

via administrativa, ou seja, através de escritura pública, lavrada por tabelião, sem intervenção judicial (BRASIL, 2007).

Eis a nova redação do art. 982 do CPC/73:

Art. 982. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário. (Redação dada pela Lei nº. 11.441, de 2007).

§ 1º. O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial. (Renumerado do parágrafo único com nova redação, pela Lei nº. 11.965, de 2009)

A partir de então a lei passou a determinar que além da incapacidade das partes, do mesmo modo a existência de testamento tornaria exigível que o inventário tramitasse judicialmente. Além disso, o instrumento para a realização do inventário e partilha extrajudicial passa a ser exclusivamente a escritura pública, que então deixa de depender de posterior homologação judicial.

O legislador faz constar expressamente que a assistência de advogado é condição para a lavratura do ato (escritura) e que a própria escritura passa a constituir título hábil para o registro imobiliário, independente da expedição de formal de partilha, diferentemente do que ocorre no inventário judicial em que o formal de partilha é instrumento necessário para fins de repercussão da partilha junto ao registro de imóveis.

Posteriormente o parágrafo único do art. 982 ganhou nova numeração com a superveniência da Lei nº. 11.965/2009, conforme transcrito abaixo (BRASIL, 2009):

§ 1º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial. (Renumerado do parágrafo único com nova redação, pela Lei nº. 11.965, de 2009).

§ 2º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei. (Incluído pela Lei nº. 11.965, de 2009).

A nova redação do art. 982 do CPC, em seu parágrafo único, exigia que todos os interessados estivessem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles, devendo sua qualificação e assinatura constar da escritura pública. Se fosse o caso poderiam as partes ser assistidas também pela Defensoria Pública.

Em havendo divergência entre os herdeiros, dúvida em relação ao

patrimônio ou discordância quanto à avaliação dos bens o inventário e a partilha necessariamente deveriam acontecer pela via judicial, posto que ao tabelião não compete dirimir conflitos.

A redação original do §4º do art. 982 do CPC já consignava que divergindo os herdeiros entre si, ou quanto aos valores, com a Fazenda Pública, o inventário e a partilha se dariam pela via judicial.

O atual CPC, em vigor desde 2015, sobre a matéria estabelece (BRASIL, 2015):

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

§ 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

O CPC vigente inovou quanto ao que estava disposto sobre inventário administrativo ao mencionar expressamente que a escritura pública constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras, enquanto no Código de 1973, previa o art. 982 apenas que referida escritura pública constituiria título hábil para o registro imobiliário. No mais, as disposições constituem mera repetição da lei anterior. Tanto o Código de 2015 disse pouco sobre o assunto que permanece em vigor a Resolução nº. 35/2007 do CNJ cuja finalidade era regulamentar a Lei nº. 11.441/2007 (PEREIRA, 2016).

No mesmo sentido é a opinião de José Roberto Teixeira de Oliveira (2016, *online*) abaixo transcrita:

O artigo 610 do atual CPC, que repete o que estava previsto no artigo 982 do antigo CPC, prevê expressamente no Capítulo do Inventário e da Partilha, que, “havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial”. Aqui apenas refiro que o legislador poderia ter avançado ainda mais na desjudicialização dos procedimentos de inventário e partilha no que tange à existência de testamento. Poderia o legislador ter autorizado a feitura do inventário e partilha extrajudiciais mesmo havendo testamento, e obviamente, desde que todos os interessados sejam capazes e concordes. A judicialização nesses casos deveria ser apenas do registro judicial prévio do testamento, que é um processo, em regra, anterior ao processo de inventário e partilha, regido pelo artigo 735 e seguintes do CPC, onde o Estado Juiz analisa a validade do testamento em seus requisitos legais, oportunizando a contestação do mesmo; superada essa fase parte-se então ao processo de inventário e partilha; como regra geral

são processos distintos. Ora, efetivado o registro, e não tendo havido impugnações, e, sendo os interessados capazes e concordes, inclusive com os termos do testamento logicamente, não haveria mais necessidade de movimentação da máquina Judiciária, restando apenas interesses privados. Quiçá, bons ventos aliados ao sucesso do procedimento extrajudicial façam com que a lei seja alterada in *bonam societatem*.

Sobre o assunto, pontua Zeno Veloso (2009, *online*):

A Resolução nº. 35 do CNJ alcançou o objetivo de pacificar a matéria, superando as dificuldades que surgiram com a descoincidência entre os provimentos estaduais, mas, sem dúvida, algumas regras que ela contém são de direito material, autênticas normas substanciais, que só poderiam ser emitidas pelo Congresso Nacional, e com a sanção do Presidente da República. Enquanto a Lei 11.441/2007 tem somente 5 artigos, sendo que o art. 4º afirma que ela entra em vigor na data de sua publicação e o art. 5º revoga o parágrafo único do art. 983 da Lei nº 5.869 de 11 de janeiro 1973 - Código de Processo Civil, restando os 3 primeiros artigos para tratar do tema de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual, a Resolução nº 35/2007 do CNJ, para regulamentar esses três dispositivos, pasmem, tem 54 artigos!

Prevê o art. 3º da Resolução nº. 35 de 2007 do CNJ sobre a matéria que a escritura pública de inventário e partilha não depende de homologação judicial e é título hábil para o registro civil e imobiliário, para a transferência de bens e direitos, bem como para promoção de todos os atos necessários à materialização das transferências de bens e levantamento de valores (DETRAN, Junta Comercial, Registro Civil de Pessoas Jurídicas, instituições financeiras, companhias telefônicas, etc.) (CNJ, 2007).

3.2 Da facultatividade do inventário extrajudicial

O parágrafo primeiro do art. 610 do CPC estabelece que sendo todos os herdeiros capazes e concordes poderão ser realizados o inventário e a partilha por escritura pública, contendo o termo “poderão” em si a facultatividade dada às partes de optar ou não pela via administrativa (BRASIL, 2015).

Segundo Gonçalves (2017) há situações que justificam o interesse em promover o arrolamento judicial, embora as partes sejam concordes, como a necessidade de prévio levantamento de dinheiro ou venda de bens deixados pelo *de cujus* para atender ao recolhimento de impostos ou aos encargos do processo.

Ainda sobre a facultatividade entre a via judicial e a extrajudicial consta expressamente do art. 2º da Resolução nº. 35/2007, do CNJ que se faculta aos interessados a opção pela via judicial ou extrajudicial, podendo ser solicitada a

qualquer momento a suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias ou a desistência da via judicial para promoção da via extrajudicial (CNJ, 2007).

3.3 Da exigência de inventário judicial na hipótese de haver testamento

Dentre as críticas às disposições acerca do inventário extrajudicial encontra-se a exigência de realização de inventário judicial se houver testamento ou interessado incapaz. Entende parte dos operadores do Direito, dentre os quais citamos Flávio Tartuce (2019), que tal exigência apresenta caráter burocratizante, na contramão da intenção do novo código de Processo Civil. Para referido autor os diplomas legais que exigem a inexistência de testamento para o processamento do inventário pela via administrativa devem ser mitigados, especialmente na hipótese de serem os herdeiros maiores, capazes e concordes, mediante prévio processamento de abertura do testamento na via judicial (Tartuce, 2019).

Flávio Tartuce faz um breve apanhado da evolução do entendimento sobre a matéria (2019, *online*):

Pontue-se que o próprio Colégio Notarial do Brasil aprovou enunciado em seu *XIX Congresso Brasileiro*, realizado entre 14 e 18 de maio de 2014, estabelecendo que "é possível o inventário extrajudicial ainda que haja testamento, desde que previamente registrado em Juízo ou homologado posteriormente perante o Juízo competente". Como reforço para a tese na *VII Jornada de Direito Civil*, promovida pelo Conselho da Justiça Federal em de 2015, foi aprovado enunciado prevendo que, após registrado judicialmente o testamento e sendo todos os interessados capazes e concordes com os seus termos, não havendo conflito de interesses, é possível que se faça o inventário extrajudicial (Enunciado n. 600). Ainda em 2015, em outubro, no *X Congresso Brasileiro de Direito das Famílias e das Sucessões* do IBDFAM, aprovou-se o Enunciado n. 16 da entidade, com o seguinte teor: "mesmo quando houver testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes com os seus termos, não havendo conflito de interesses, é possível que se faça o inventário extrajudicial.

Sobre a matéria a Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo publicou o Provimento nº. 37, de 28 de junho de 2016, autorizando a lavratura de inventário extrajudicial nos casos em que houver testamento válido, desde haja prévia autorização do juízo sucessório competente (GONÇALVES, 2017).

A jurisprudência admite que o inventário extrajudicial ocorra na hipótese de haver o *de cujus* deixado testamento, independentemente de autorização judicial, desde que devidamente cumprido este em juízo, ou seja, desde que se trate de um testamento cuja validade tenha sido reconhecida em sede de ação de cumprimento

de testamento, entendimento reforçado com o reconhecimento em 2019, pela Quarta Turma do *SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA*, da possibilidade de realização do inventário extrajudicial mesmo havendo testamento público, desde que tenha havido sua abertura em juízo (TARTUCE, 2019).

Tal entendimento encontra-se consolidado no Informativo de nº. 0663, publicado em 14 de fevereiro de 2020, que traz a decisão da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça no REsp. 1.808.767-RJ, segundo a qual é possível o inventário extrajudicial, ainda que exista testamento, se os interessados forem capazes e concordes e estiverem assistidos por advogado (STJ, 2020, *online*).

3.4 Da exigência de as partes estarem assistidas por advogado ou defensor público

Exige o art. 610, §2º do CPC a assistência de advogado ou defensor público para a lavratura de escritura pública no inventário e partilha extrajudicial, todavia, o art. 8º da Resolução nº. 35 do CNJ dispensa a procuração, sendo vedado ao tabelião indicar advogado às partes, que deverão estar assistidas por profissional de sua confiança ou, não dispondo de recursos para tanto, caberá ao tabelião indicar-lhes a Defensoria Pública ou na sua falta a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 9º da Resolução nº. 35/2007) (CNJ, 2007).

Quanto à desnecessidade de procuração, relembra Gonçalves (2017) que os arts. 103 e 104 do CPC exigem procuração para que o advogado possa postular em juízo, o que não se aplica à hipótese em tela. Salaria o autor que não estando os interessados presentes ao ato notarial, mas representados por terceiros, estes deverão apresentar-se munidos de procuração e sendo o representante advogado poderá atuar como representante e advogado assistente ao mesmo tempo.

Ainda que a necessidade de representação por advogado ou defensor público importe em proteção às partes, há posicionamentos no sentido de que torna o inventário administrativo mais burocrático e oneroso.

3.5 Da competência para lavratura de escritura pública de inventário e partilha

É de livre escolha dos interessados o tabelionato de notas para a lavratura da escritura pública, não se aplicando as regras de competência do CPC,

nos termos do art. 1º da Resolução nº. 35 de 2007 do CNJ (CNJ, 2007).

Sobre a competência para a lavratura da escritura escreveu Zeno Veloso (2009, *online*):

Se o inventário é judicial fica submetido às regras de competência estabelecidas no art. 96 do Código de Processo Civil. Em princípio, o foro do domicílio do autor da herança é o competente para o inventário e a partilha. No caso de ser utilizada a escritura pública para promover o inventário e a partilha, já não se aplicam as regras de competência das leis processuais, mas a norma do art. 8º da Lei no. 8.935, de 18 de novembro de 1994 (Lei dos Notários e dos Registradores), que é lei especial sobre o tema e consagra o princípio da plena liberdade das partes na escolha do tabelião, embora seja proibido que este pratique atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação (Lei no. 8.935/94, art. 9º). Portanto, independentemente do domicílio do *de cujus*, ou da situação dos bens hereditários, ou do lugar em que ocorreu o óbito, ou do domicílio das partes, os interessados podem escolher o notário de qualquer Município para redigir a escritura pública de inventário e partilha. Esse princípio da liberdade de escolha do tabelião aplica-se, também, às escrituras de separação e de divórcio consensuais.

Gonçalves (2017) explica que como a jurisdição é monopólio do Poder Judiciário podem os interessados promover a lavratura da escritura no cartório da localidade que lhes seja mais conveniente, independente do domicílio do autor da herança, da situação dos bens e de serem ali domiciliados ou não, já que o tabelião não tem poderes jurisdicionais.

Ainda segundo Gonçalves (2017, p. 1189) a competência para escrituras de inventário e partilha no Brasil se restringe aos bens situados no território nacional, devendo os bens situados no estrangeiro serem objeto de procedimento autônomo no país onde se encontram.

O próprio art. 29 da Resolução nº. 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça estabelece que “É vedada a lavratura de escritura pública de inventário e partilha referente a bens localizados no exterior” (CNJ, 2007).

Quanto aos bens situados no estrangeiro, de acordo com art. 18 da Lei de Introdução ao Código Civil, caberá ao cônsul brasileiro redigir a escritura, devendo serem observados os requisitos da Lei nº. 11.441/07 (BRASIL, 2007).

3.6 Da gratuidade prevista na Lei nº. 11.441/2007

Segundo os arts. 6º e 7º da Resolução nº. 35 de 2007 do CNJ a gratuidade prevista na Lei nº. 11.441/2007 compreende as escrituras de inventário, partilha, separação e divórcio consensuais, sendo suficiente para sua obtenção a

simples declaração dos interessados de que não possuem condições de arcar com os emolumentos, ainda que sejam as partes assistidas por advogado constituído (BRASIL, 2007; CNJ, 2007).

Sobre os emolumentos, estabelecem ainda os arts. 4º e 5º da mesma resolução que o valor dos emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados, sendo vedada a fixação de emolumentos em percentual incidente sobre o valor do negócio jurídico objeto dos serviços notariais e de registro.

Sobre o tema, trecho de publicação de Zeno Veloso (2009, *online*):

O art. 1.124-A, § 3º, do CPC diz que a escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei. Basta, pois, a declaração da parte de que é carente, sem mais nada. Presume-se que a afirmação é verdadeira. Absurdo seria exigir a prova da miséria. Entretanto, o legislador disse menos do que queria e é necessário dar uma interpretação sistemática e teleológica ao texto. A gratuidade tem de ser estendida não só aos "demais atos notariais", como aos atos registrais e a todos os outros que decorrem da escritura e são necessários para a plena eficácia da mesma. O dispositivo legal, com essa compreensão e amplitude, estará sendo lido de modo progressista, democrático, construtivo, conforme à Constituição Federal. Mas o que o pobre não vai pagar são as custas, emolumentos notariais e registrais. Terá de pagar o tributo que incidir sobre o ato. Em alguns Estados, são previstos, ainda, selos de segurança e taxas relativas aos atos, destinadas aos tribunais, dos quais os pobres não estão dispensados, salvo provimentos, neste sentido, dos respectivos Tribunais de Justiça.

3.7 Resolução nº. 35/2007 do CNJ e o procedimento do inventário extrajudicial

Na parte introdutória da Resolução editada pelo CNJ ficou expressamente consignado que tendo a aplicação da Lei nº. 11.441/2007 gerado muitas divergências fez-se necessária a elaboração de norma regulamentadora a fim de prevenir e evitar conflitos através da fixação do estabelecimento de medidas uniformes para aplicação da referida lei em todo o território nacional (BRASIL, 2007; CNJ, 2007).

Também em sua introdução registra que a finalidade da Lei nº. 11.441/2007 foi tornar mais ágeis e menos onerosos os atos a que se refere, bem, como descongestionar o Judiciário. Sobre o tema escreveu Veloso (2009):

Como apareceram muitas divergências quanto à aplicação da referida lei - e algumas dúvidas e objeções foram apresentadas pelos que renegam o novo e preferem manter a mesmice, o atraso -, os Tribunais de alguns Estados emitiram provimentos editando regras interpretativas e estabelecendo preceitos relativos à aplicação da Lei no. 11.441/2007. Entretanto, muitas

regras dos diversos Tribunais eram conflitantes entre si, gerando desconforto, perplexidade, insegurança. O Conselho Nacional de Justiça - CNJ resolveu intervir, considerando a necessidade de adoção de medidas uniformes quanto à aplicação dessa lei em todo o território nacional, com vistas a prevenir e evitar conflitos, e editou a Resolução no. 35, de 24 de abril de 2007, que é de leitura e conhecimento obrigatórios para quem deseja estudar o assunto.

Quando da elaboração do CPC de 2015, oportunizou-se ao legislador consignar em seu próprio bojo o que era objeto de Resolução pela necessidade de se aclarar o procedimento do inventário extrajudicial, pelo menos em seus aspectos mais relevantes, todavia, perdeu-se referida oportunidade, o que faz crer que permanece válida aludida resolução, crença esta reforçada por não haver revogação expressa.

O procedimento do inventário extrajudicial guarda semelhanças com algumas etapas do inventário judicial, como a necessidade de nomeação de interessado para representar o espólio, com poderes de inventariante, todavia sem necessidade de seguir a ordem de preferência prevista no art. 990 do CPC (art. 11 da Resolução nº. 35 de 2007 do CNJ) (BRASIL, 2007; CNJ, 2007).

Permite o art. 12 da mesma Resolução o inventário e partilha extrajudicial havendo partes capazes, ainda que por emancipação, desde que representadas por procuração formalizada por instrumento público com poderes especiais.

Quanto às retificações, prevê o art. 13 da Resolução nº. 35 de 2007 do CNJ que se faz necessário o consentimento de todos os interessados, podendo os erros materiais serem corrigidos de ofício ou mediante requerimento de qualquer das partes ou de seu procurador, por averbação à margem do ato notarial ou, não havendo espaço, por escrituração própria lançada no livro das escrituras públicas e anotação remissiva.

Segundo Gonçalves (2017) estando a herança limitada a ativos financeiros em instituições bancárias ou a créditos específicos junto a órgãos públicos ou privados poderá ser suficiente um alvará judicial para a liberação dos valores e acaso realizados inventário e partilha extrajudiciais pela via administrativa a própria escritura pública bastará para a liberação dos valores, dispensando-se a expedição de alvará.

Quanto às verbas previstas na Lei nº. 6.858/80 prevê o art. 14 da Resolução nº. 35/2007 do CNJ que para seu levantamento também será admitida a escritura pública. Tais verbas referem-se aos valores devidos pelos empregadores

aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, consoante estabelecido no art. 1º da Lei nº. 6.858/80 (CNJ, 2007).

Se houver a incidência de tributos, seu recolhimento deverá ser feito antes da lavratura da escritura pública (art. 15 da Resolução nº. 35 de 2007 do CNJ).

O cessionário de direitos hereditários, ainda que beneficiário da cessão de apenas parte do acervo, poderá promover o inventário extrajudicial, desde que satisfeitos os requisitos legais para a opção pela via cartorária, ou seja, herdeiros presentes e concordes (art. 16 da Resolução nº. 35/2007 do CNJ).

Salvo no casamento sob o regime de separação absoluta, faz-se necessário o comparecimento dos cônjuges dos herdeiros ao ato de lavratura da escritura quando houver renúncia ou importar a partilha em transmissão (art. 17 da Resolução nº. 35/2007 do CNJ).

Quanto a (o) companheiro (a), este será parte no inventário extrajudicial desde que haja reconhecimento da união estável judicialmente não havendo outro sucessor ou, em havendo outros sucessores, não haja consenso entre os demais herdeiros inclusive quanto ao reconhecimento da união estável (art. 18 da Resolução nº. 35/2007 do CNJ). O reconhecimento da meação do companheiro, desde que todos os herdeiros (capazes) e interessados concordem, pode ser feito em escritura pública (art. 19 da Resolução nº. 35/2007 do CNJ).

A qualificação dos herdeiros e cônjuges deve constar na escritura, de acordo com o rol listado no art. 20 da Resolução nº. 35/2007 do CNJ: nacionalidade; profissão; idade; estado civil; regime de bens; data do casamento; pacto antenupcial e seu registro imobiliário, se houver; número do documento de identidade; número de inscrição no CPF/MF; domicílio e residência (CNJ, 2007).

No art. 21 da Resolução nº. 35/2007 do CNJ consta a exigência de que toda informação do autor da herança relevante para fins de sucessão e capaz de repercutir na partilha esteja contida na escritura pública, conforme abaixo transcrito (CNJ, 2007):

A escritura pública de inventário e partilha conterá a qualificação completa do autor da herança; o regime de bens do casamento; pacto antenupcial e seu registro imobiliário, se houver; dia e lugar em que faleceu o autor da herança; data da expedição da certidão de óbito; livro, folha, número do termo e unidade de serviço em que consta o registro do óbito; e a menção

ou declaração dos herdeiros de que o autor da herança não deixou testamento e outros herdeiros, sob as penas da lei.

A documentação necessária para a lavratura da escritura não dista da exigida para o inventário judicial, conforme lista o art. 22 da Resolução nº. 35/2007 do CNJ (CNJ, 2007): a) certidão de óbito do autor da herança; b) documento de identidade oficial e CPF das partes e do autor da herança; c) certidão comprobatória do vínculo de parentesco dos herdeiros d) certidão de casamento do cônjuge sobrevivente e dos herdeiros casados e pacto antenupcial, se houver; e) certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos; f) documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, se houver, g) certidão negativa de tributos; e h) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR), se houver imóvel rural a ser partilhado.

Tal documentação deve ser original ou cópia autenticada, salvo os documentos de identificação das partes, que serão sempre originais (art. 23 da Resolução nº. 35/2007 do CNJ) e deverão ser mencionados na escritura pública (art. 24 da Resolução nº. 35/2007 do CNJ) (CNJ, 2007).

Segundo o art. 2022 do Código Civil serão sobrepartilhados os bens sonegados e quaisquer outros bens da herança de que se tiver ciência após a partilha. Dispõe sobre a sobrepartilha extrajudicial a Resolução nº. 35/2007 do CNJ que se admite sua realização por escritura pública ainda que referente a inventário e partilha judiciais já findos, mesmo que o herdeiro, hoje maior e capaz, fosse menor ou incapaz ao tempo do óbito ou do processo judicial (art. 25 da Resolução nº. 35/2007 do CNJ) (CNJ, 2007).

A sobrepartilha administrativa poderá acontecer ainda que o inventário tenha ocorrido pela via judicial, todavia, se sobrevier a presença de herdeiro menor ou incapaz, conforme a dicção do art. 610 do CPC, a sobrepartilha não poderá se dar por meio de escritura pública. Havendo um só herdeiro maior e capaz com direito à totalidade da herança não há que se falar em partilha, sendo lavrada na hipótese escritura de inventário e adjudicação dos bens. Independente de existirem credores do espólio não haverá óbice à realização de inventário extrajudicial (CNJ, 2007).

Segundo Gonçalves (2017), embora não previsto na legislação pátria, o inventário negativo vem sendo admitido quando há necessidade de comprovar a inexistência de bens a inventariar, sendo admitido igualmente por escritura pública, conforme prevê o art. 28 da Resolução nº. 35/2007 do CNJ.

Sobre a matéria escreveu Zeno Veloso (2009, *online*):

Introduziu-se em nosso direito, por uma praxe jurídica há longo tempo estabelecida, para atender necessidades práticas, o inventário negativo, que, vê-se logo, é uma expressão contraditória, em que o segundo vocábulo briga com o primeiro, pois inventariar é relacionar bens, descrevê-los, discriminar dívidas. O inventário negativo não foi previsto em nossas leis, mas faz parte do costume jurídico, ressalta meu querido e saudoso mestre Silvio Rodrigues, no livro *Direito das Sucessões*, 25ª ed., 2002, Saraiva/SP, n. 170, p. 290, que tive a honra de atualizar. No inventário negativo não se vão arrolar bens se, justamente, não há bens. Não se inventaria o nada! O fato concreto que mais justifica o inventário negativo é a necessidade de viúvos ou viúvas, que têm filhos do extinto casal, e querem casar-se novamente, sem que incida o regime obrigatório da separação de bens (Código Civil, art. 1.523, I, c/c art. 1.641, I). Outro caso seria o do herdeiro, que promove inventário negativo para mostrar que o *de cuius* não deixou patrimônio para garantir pagamento de suas dívidas. Sem que isto tenha sido mencionado expressamente, não há dúvida, entretanto, que a Lei nº. 11.441/2007 admite que o chamado inventário negativo seja feito por escritura pública, observados os requisitos da mesma lei.

Nas hipóteses de óbitos anteriores à vigência da Lei nº. 11.441/07 prevê o art. 30 da Resolução nº. 35/2007 do CNJ que o inventário e partilha podem ser realizados extrajudicialmente, desde que respeitados os requisitos para a tramitação do inventário pela via cartorária (BRASIL, 2007; CNJ, 2007).

Não existe restrição temporal para a lavratura da escritura, devendo o tabelião fiscalizar o recolhimento de eventual multa, conforme legislação tributária estadual e distrital, nos termos do art. 31 da Resolução nº. 35/2007 do CNJ (CNJ, 2007).

Havendo fundados indícios de fraude ou dúvida sobre a declaração de vontade de algum herdeiro o tabelião poderá recusar-se a lavrar a escritura, devendo fundamentar a negativa por escrito, nos termos do art. 32 da Resolução nº. 35/2007 do CNJ (CNJ, 2007).

Para Veloso (2009) a figura do tabelião restou engrandecida em face da Lei nº. 11.441/07 como jamais havia ocorrido na história do direito positivo brasileiro, não ocupando posição de mero expectador dos negócios cuja instrumentalização preside:

(...) o notário está autorizado a se abster da escrituração se o pacto for ilegal ou contrário à moral, se existe lesão a uma das partes, se viola interesses da Fazenda ou de terceiros. Mas a recusa tem de ser motivada, fundamentada, por escrito, até para que a parte que se sentir prejudicada possa reclamar, recorrer ao Poder Judiciário. (VELOSO, 2009).

4 METODOLOGIA

A pesquisa bibliográfica consistiu no exame da literatura especializada nacional sobre os conceitos abordados no presente estudo, englobando inventário administrativo, acesso à justiça, incluindo artigos relacionados à matéria e disponíveis na rede mundial de computadores.

A pesquisa documental baseou-se nas tabelas de custas e emolumentos vigentes em 2020 no Estado do Ceará e na jurisprudência e legislação pátria sobre o tema (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, 2020).

Os dados quanto à duração do inventário judicial foram extraídos do gerencial da vara no Sistema SAJ em janeiro de 2020, através de relatórios em relação às cinco Varas de Sucessões da Capital, como fonte de informação para o estudo de campo. A funcionalidade Estatística de Processos em andamento acessada através do gerencial da vara permitia identificar o processo mais antigo em trâmite em cada unidade de acordo com a classe processual, tempo médio de tramitação e trazia ainda o total de processos distribuídos para a unidade por classe até o ano de 2016 e ainda por ano de 2017 a 2020, indicando o total de processos por classe processual na unidade. Desse modo, através do sistema, chega-se por exemplo à data de distribuição do processo com classe arrolamento sumário mais antigo em trâmite, ao tempo médio de tramitação de uma ação de inventário sob referido rito, a quantidade de ações da espécie distribuídas até 2016 para a unidade em análise, o número de arrolamentos sumários distribuídos por ano de 2017 a 2020 e, finalmente, o total de ações existentes na referida classe quando da extração do relatório.

A pesquisa de campo desenvolveu-se ainda nos meses de março, abril e junho, por e-mail e mensagens de *whatsapp*, tendo em vista as limitações impostas pela superveniência da pandemia por COVID-19. Inicialmente, durante o mês de março, foram realizados contatos telefônicos com três tabelionatos de notas, a saber: 1º, 2º e 3º Ofício de Notas, para sondar a viabilidade de responder a perguntas sobre custo e duração do inventário extrajudicial via correio eletrônico, todavia, dos três cartórios contatados apenas um respondeu ao e-mail.

Posteriormente, com a determinação do Tribunal de Justiça quanto à suspensão das atividades presenciais nos cartórios (Provimento n. 06/2020), foram disponibilizadas informações de contato emergencial nos sites daqueles que

dispõem da ferramenta, o que possibilitou o contato via mensagem de *whatsapp*, realizado nos meses de abril e junho, com troca de mensagens com o 1º, 2º, 3º, 8º e 10º Tabelionato de Notas.

Os cinco cartórios contatados responderam às mensagens de *whatsapp*, todavia o 2º Tabelionato de Notas indicou um número de telefone fixo para coleta de dados. Com este Tabelionato, portanto, o contato se deu por ligação telefônica, no mês de junho do corrente ano, tendo o funcionário respondido às perguntas em relação ao valor dos emolumentos para o caso hipotético considerado (R\$ 3514,28 – três mil quinhentos e quatorze reais e vinte e oito centavos), informando ainda que os tabelionatos não possuem um sistema de automação, que seja inclusive capaz de gerar relatórios com dados em relação ao tempo médio de duração do inventário administrativo, tendo respondido em relação à gratuidade que não ocorre em sede de inventário extrajudicial, apenas em se tratando de inventário judicial, não tendo conhecimento de nenhum caso de deferimento administrativo e que dependeria do entendimento do Tabelião deferir a gratuidade.

Quando perguntados acerca do deferimento da gratuidade em relação aos emolumentos, funcionários de quatro dos quatro cartórios pesquisados sobre o tema via *whatsapp* informaram que não há a concessão de gratuidade.

Quanto à gratuidade um dos tabelionatos informou que não era concedida para a realização do inventário administrativo, apenas na justiça. Na tentativa de aclarar a colocação perguntou-se se era necessário requerer judicialmente a gratuidade, ao que não houve resposta.

Um dos funcionários consultados chegou a apagar a resposta negativa quanto ao deferimento da gratuidade e ao questionamento sobre eventual equívoco ter gerado o ato não mais houve resposta.

O terceiro tabelionato que respondeu ao questionamento sobre a gratuidade informou não haver a concessão para o inventário extrajudicial, pois seria muito difícil às partes preencherem os requisitos para tanto, nunca tendo conhecimento de inventário extrajudicial em que tenha sido concedida gratuidade.

Apesar da presteza dos funcionários que participaram da pesquisa, pela própria natureza do meio possível para o contato, os diálogos foram de cunho informal e objetivo, tendo ocorrido respostas escritas e por áudio.

As perguntas inicialmente encaminhadas por e-mail eram mais abrangentes, todavia não geraram respostas suficientes para embasar o presente

estudo, trazendo a necessidade de mudar a estratégia a fim de chegar aos dados almejados. As perguntas via *whatsapp* então restringiram-se ao valor do inventário administrativo na hipótese criada para a presente pesquisa, se existe um sistema de automação disponível para os cartórios, capaz inclusive de gerar relatório quanto ao tempo médio de duração do procedimento e quanto ao deferimento da gratuidade às partes.

Foi necessário criar um caso hipotético a fim de comparar o custo do inventário extrajudicial e judicial, uma vez que na primeira hipótese diversas variáveis alteram o valor dos emolumentos, como por exemplo a quantidade de bens e a quantidade de herdeiros. Diferentemente do que ocorre em relação às custas judiciais, onde se realiza o simples enquadramento na tabela do valor total do acervo, no inventário extrajudicial os funcionários alimentam um *software* com os valores da avaliação fazendária e as variáveis do caso concreto para definir o valor a ser pago. Enquanto em juízo o valor do inventário será calculado levando-se em consideração a soma aritmética dos bens integrantes do acervo, extrajudicialmente esse cálculo se realiza considerando a integralidade do bem de maior valor somada à metade do valor dos demais.

Não identificamos estudos comparativos até o momento dos aspectos considerados, razão por que não nos foi possível relacionar bibliografia capaz de corroborar ou refutar o resultado da pesquisa de campo.

5 CUSTO E DURAÇÃO DOS INVENTÁRIOS JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

Quanto à duração do processo de inventário, a legislação determina que o mesmo será ultimado nos 12 (doze) meses subsequentes à sua instauração, prazo este muitas vezes superado em relação às ações da espécie que tramitam na Capital do Estado do Ceará - Fortaleza, o que é facilmente constatado a partir da consulta ao sistema processual do qual se utiliza o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, o Sistema de Automação da Justiça (SAJ).

O SAJ é um *software* que se destina ao gerenciamento do processo digital, voltado à otimização da prestação jurisdicional. As ferramentas de automação utilizadas no âmbito dos processos judiciais pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará representam significativo avanço em termos de automação e transparência, todavia não há no presente momento uma ferramenta ou estudo anterior que permitam contrapor dados correspondentes em relação ao inventário extrajudicial.

Quanto ao inventário judicial o sistema não faz distinção entre inventário amigável e inventário litigioso, ressalva necessária tendo em vista que pode ocorrer que um inventário se inicie amigável e venha a se tornar litigioso no curso do processo ou o contrário, razão por que, diante da impossibilidade de identificar através do sistema SAJ os inventários sem litigiosidade manifesta, foram contrapostas a duração do arrolamento sumário e do inventário extrajudicial, pela objetividade dos procedimentos. Prudente se considerar o tempo médio de duração das ações de inventário que possuem como classe o arrolamento sumário, por contar com rito mais célere, mais assemelhado ao rito simplificado do inventário administrativo.

Necessário salientar que é possível que haja eventuais inconsistências quanto às ações identificadas como de arrolamento sumário no sistema SAJ, pois a classe processual é escolhida quando da interposição do feito pelo patrono da parte, e mesmo após a identificação pelo juízo de que se trata de processo a tramitar sob rito diverso do indicado é possível que não haja a adequada repercussão no sistema processual, posto que depende de uma atividade a ser implementada pela secretaria da unidade judiciária manualmente.

O inventário se processará por meio de arrolamento sumário quando os bens a serem transmitidos ultrapassarem 1000 (mil) salários-mínimos, equivalente na data atual ao valor de R\$ 1.045.000,00 (um milhão e quarenta e cinco mil reais),

conforme Medida Provisória nº. 919/20, de 30 de janeiro de 2020, publicada no DOU de 31 de janeiro de 2020, havendo partilha amigável celebrada entre partes capazes, ou na hipótese de herdeiro único, quando o acervo será a ele adjudicado, nos termos do art. 659 do CPC.

Interposto o arrolamento sumário a partilha deve ser homologada de plano pelo juiz, ou adjudicados os bens ao herdeiro único, independente da prova de quitação dos tributos, diferentemente do que ocorre quanto ao arrolamento comum, em que o juiz julgará a partilha apenas após provada a quitação tributária (art. 664, §5º do CPC). Quanto ao inventário administrativo, a quitação dos impostos é condição à confecção da escritura.

Sobre a matéria, assim vem decidindo o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ARROLAMENTO SUMÁRIO DE BEM ÚNICO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA *MORTIS*. ITCMD. PARTILHA AMIGÁVEL. SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE PARTILHA. EXPEDIÇÃO DO RESPECTIVO FORMAL. INTERVENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 659, §2º, DO CPC. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA E A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DE LEI COMPLEMENTAR (ART. 150, II, E ART. 146, III, "C", DA CF/88). INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TRIBUNAIS BRASILEIROS. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. Apelação Cível n. 0145854-19.2019.8.06.0001, 2ª Câmara Cível, Relator(a): Desa. Maria Iraneide Moura Silva, j: 19/02/2020, p: 19/02/2020)

No mesmo sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARROLAMENTO SUMÁRIO. CONDICIONAMENTO DA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ ANTES DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA *MORTIS* (ITCMD) NÃO CABIMENTO DE TAL EXIGÊNCIA NESTE PROCEDIMENTO. 1. A homologação da partilha no procedimento do arrolamento sumário não pressupõe o atendimento das obrigações tributárias principais e tampouco acessórias relativas ao imposto sobre transmissão causa mortis. 2. Consoante o novo Código de Processo Civil, os artigos 659, § 2º, cumulado com o 662, § 2º, com foco na celeridade processual, permitem que a partilha amigável seja homologada anteriormente ao recolhimento do imposto de transmissão causa mortis, e somente após a expedição do formal de partilha ou da carta de adjudicação é que a Fazenda Pública será intimada para providenciar o lançamento administrativo do imposto, supostamente devido. 3. Recurso especial não provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp nº. 1751332/DF, Segunda Turma, Relator(a): Min. Mauro Campbell Marques, j: 25/09/2018, p: 03/10/2018).

Enquanto no arrolamento comum havendo impugnação do valor estimado dos bens proceder-se-á à avaliação dos mesmos, no arrolamento sumário não haverá avaliação dos bens do espólio para nenhuma finalidade, nos termos do art. 661 do CPC, salvo se o credor impugnar a estimativa do valor atribuído aos bens, para fins de reserva de bens suficientes para o pagamento da dívida da qual é beneficiário (art. 663 do CPC)

Quanto ao tempo médio de duração do inventário administrativo, não existem dados consolidados passíveis de extração automatizada, como já salientado, e as circunstâncias de pandemia de COVID-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, e o decreto pelo Estado do Ceará de situação de emergência em saúde (Decreto nº. 33.510, de 16 de março de 2020), prorrogado até 05 (cinco) de maio, conforme art. 1º do Decreto nº. 33.544, de 19 de abril de 2020, não possibilitaram fazer um levantamento presencial a partir dos livros de controle interno dos cartórios (CEARÁ, 2020).

Quanto ao inventário judicial, através de levantamento realizado no Sistema SAJ, encontrou-se como tempo médio de duração das ações de inventário que tramitam sob o rito de arrolamento sumário o total de aproximadamente 960 (novecentos e sessenta) dias, número esse a que se chegou a partir da soma do tempo médio de duração das ações de arrolamento sumário nas 05 (cinco) Varas de Sucessões da Capital e sua posterior divisão pelo número total de unidades judiciárias.

Ressalte-se que dentre as 05 (cinco) unidades com competência sucessória em Fortaleza, apenas uma contava com tempo médio das ações de arrolamento sumário inferior a 800 (oitocentos) dias na data da extração do relatório, apresentando um tempo médio de 193 (cento e noventa e três) dias, destoando das demais unidades com um total de até 1393 (mil trezentos e noventa e três) dias na hipótese do maior tempo médio encontrado.

Considerando a previsão da norma processual civil que dispõe que o inventário judicial será ultimado nos 12 (doze) meses subsequentes após instaurado o processo, evidente está que o Judiciário não consegue hoje se desincumbir desse mister a contento.

Há um evidente déficit de adequação das unidades judiciárias ao prazo processual estabelecido para a conclusão das demandas sucessórias em geral – 12

(doze) meses. O legislador não determinou um prazo específico em relação ao arrolamento sumário, que se espera mais célere que os demais procedimentos (inventário e arrolamento comum), e ainda assim a duração das ações da espécie supera muitas vezes os 12 (doze) meses previstos para ações mais complexas, o que justifica a busca por alternativas ao processo judicial nas hipóteses em que não há obrigatoriedade de apreciação da demanda pelo Judiciário, como a alternativa que representa o inventário pela via administrativa.

Sobre a matéria, extraímos trecho de acórdão do Superior Tribunal de Justiça que abaixo transcrevemos:

(...) A mens legis que autorizou o inventário extrajudicial foi justamente a de desafogar o Judiciário, afastando a via judicial de processos nos quais não se necessita da chancela judicial, assegurando solução mais célere e efetiva em relação ao interesse das partes. Deveras, o processo deve ser um meio, e não um entrave, para a realização do direito (...) (REsp 1808767/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/10/2019, DJe 03/12/2019)

Na comarca de Fortaleza, em ações de rito simplificado, como é o caso do arrolamento sumário, o processo leva em média 960 (novecentos e sessenta) dias, mais de dois anos e meio para chegar ao final, de acordo com o levantamento realizado junto ao SAJ quanto ao tempo médio das ações, e considerando esses números e o objetivo da pesquisa não nos deteremos à análise do tempo médio em relação ao inventário pelo rito comum, pois se trata de procedimento com peculiaridades absolutamente distintas do inventário sob o rito administrativo e, por consequência, mais demorado pela complexidade do procedimento e da matéria, envolvendo muitas vezes litigiosidade entre os interessados.

Dentre os objetivos da presente pesquisa estava a comparação das variáveis custo e celeridade das modalidades de inventário judicial e extrajudicial na Comarca de Fortaleza-CE, todavia a expectativa inicial de contrapor os custos de forma objetiva, através das tabelas respectivas, se mostrou inócua posteriormente, tendo em vista que o cálculo dos emolumentos não se dá tão objetivamente quanto o cálculo das custas judiciais. O cálculo dos emolumentos ocorre através da alimentação dos dados referentes ao caso concreto em um *software* que calcula o valor correspondente, a partir de uma fórmula preestabelecida.

A solução encontrada para realizar o necessário contraponto entre as espécies de inventário no tocante ao custo foi criar uma situação hipotética e realizar

a consulta junto aos serventuários cartorários que participaram da pesquisa a fim de estabelecer o valor dos emolumentos, e então compará-lo ao custo do inventário judicial nas mesmas condições.

Quanto ao valor do inventário, nas duas hipóteses, judicial e extrajudicial, considera-se para determinar o valor das custas ou emolumentos o valor de avaliação pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará (SEFAZ-CE), diferindo o cálculo pois quando se trata de inventário judicial a soma aritmética dos bens transferidos é enquadrada na tabela de acordo com a faixa de valor correspondente, já o cálculo dos emolumentos segue uma fórmula estabelecida na tabela respectiva, menos direta que a forma de calcular utilizada pelo Judiciário. O arrolamento sumário é exceção nesse aspecto, pois a fixação do valor das custas tem por base o valor atribuído pelos interessados, cabendo ao fisco proceder à cobrança administrativa de eventual diferença que venha a ser apurada. No âmbito administrativo considera-se inicialmente o bem de maior valor e quanto aos demais, calculam-se os emolumentos sobre metade do valor de avaliação de cada um deles.

No âmbito do Judiciário, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará anualmente publica uma tabela de custas a qual se aplica às ações judiciais de inventário de acordo com o valor da causa, definido este nas ações sucessórias pelo montante do acervo hereditário, ou seja, valor do total de bens a serem transferidos.

As custas processuais da ação de inventário serão, portanto, enquadradas na tabela de custas vigente (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, 2019), que se encontra dividida em faixas de valor, iniciando em R\$ 50,00 (cinquenta reais) e tendo como teto o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), estando todas as causas com valor acima do teto submetidas ao mesmo valor de custas, somando R\$ 9.010,12 (nove mil e dez reais e doze centavos).

Em ambos os tipos de inventário existem despesas passíveis de serem acrescidas ao valor principal, como, por exemplo, a depender do instrumento a ser expedido em decorrência da sentença ou se houver renúncia ou doação por parte de algum interessado, mas como são inúmeras as possibilidades se entendeu mais produtivo considerar o valor principal a ser pago pelas partes.

No inventário judicial, exemplificativamente, se o valor dos bens transferidos aos herdeiros for de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), se enquadrará na faixa que vai de R\$ 409.600,01 (quatrocentos e nove mil e seiscentos reais e um centavo) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), gerando custas no

valor de R\$ 7.224,62 (sete mil, duzentos e vinte e quatro reais e sessenta e dois centavos), obtido com a soma dos valores das guias referentes ao Fundo Especial de Reparcelamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará (Fermoju), Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará (DPGCE) e Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE).

Podem sobrevir outras despesas judiciais a depender do caso concreto, como expedição de cartas precatórias e mandados, em relação às quais não haverá detalhamento, uma vez que o objetivo da presente pesquisa é comparar o custo do inventário judicial e extrajudicial quando o primeiro se enquadra nas hipóteses que permitem sua realização em cartório, ou seja, sem necessidade de dilações tais como perícias ou avaliações judiciais, dilações estas que repercutem financeiramente para as partes.

Do mesmo modo, quanto aos emolumentos, ocorre a publicação anual de uma tabela a ser aplicada, igualmente disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, 2019).

Para permitir a comparação das duas tabelas, precisamos fazer uso de uma simulação considerando um valor aleatório, diante da complexidade do cálculo a partir da tabela de emolumentos, para o qual criou-se um *software* próprio, e estabelecer que esse valor se referiria a apenas um bem imóvel avaliado em R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) a ser atribuído a um único herdeiro. Nessa hipótese os emolumentos seriam os correspondentes ao valor máximo de emolumentos para cada bem, no total de R\$ 3.514,00 (três mil, quinhentos e quatorze reais).

Nos cartórios bens a partir de R\$ 171.000,00 (cento e setenta e um mil reais) geram emolumentos de R\$ 3.514,00 (três mil, quinhentos e quatorze reais), e cada bem excedente será considerado pela metade do seu valor de avaliação pela Fazenda. Mediante consulta ao tabelionato de notas de escolha, a partir do caso concreto, chega-se ao custo final do inventário.

Constata-se, portanto, a partir do caso proposto, que o custo do inventário extrajudicial (R\$ 3514,00 - três mil, quinhentos e quatorze reais) é inferior ao custo do inventário judicial (R\$ 7.224,62 - sete mil, duzentos e vinte e quatro reais e sessenta e dois centavos) na hipótese da simulação proposta, cabendo às partes e aos advogados avaliar qual a opção mais vantajosa considerando as peculiaridades do caso.

Quanto ao sistema de controle de prazos, não há um controle automatizado do andamento do inventário extrajudicial, ou um sistema para a confecção de documentos, semelhante ao SAJ, que permita aos interessados acompanharem o andamento do processo judicial. O SAJ possui ferramenta de controle do tempo precisa, se devidamente alimentado, trazendo relatórios que revelam dados como tempo médio de tramitação por tipo de ação, funcionalidade esta que se encontra atualmente desativada, pois foi substituída pelo controle obtido através do SEI, que leva em consideração dados parametrizados de acordo com os ditames do CNJ.

A expectativa inicial era que através da escolha de um período específico a ser determinado se pudesse contrapor a duração dos inventários que tramitaram pelas duas vias, sempre considerando em relação ao inventário judicial ações sob o rito do arrolamento sumário em que pela análise dos autos se observasse não haver litigiosidade superveniente. Diante da pandemia de Covid-19 e a necessidade de distanciamento social os cartórios passaram a funcionar pela via remota, através do teletrabalho, o que impossibilitou a consulta aos seus livros, que são físicos.

A pesquisa foi realizada através de contato via e-mail e aplicativo *WhatsApp* e revelou que os cartórios utilizam apenas ferramentas de controle interno que informam aos servidores dos cartórios basicamente a fase em que a confecção da escritura se encontra, como, por exemplo, aguardando avaliação do órgão Fazendário ou para redigir escritura.

A fim de viabilizar maior transparência às partes, como ocorre em relação ao processo judicial, bem como para que se possa aprimorar o trâmite do inventário extrajudicial, seja a partir de uma possibilidade do próprio gestor conhecer melhor a realidade dos procedimentos em trâmite em seu cartório, seja através da contribuição que essa transparência permitiria à pesquisa acadêmica, sugere-se a elaboração de um sistema que eleve o procedimento extrajudicial ao nível de acesso e transparência que partes, advogados e demais interessados gozam hoje em relação ao processo judicial, o que permitiria não apenas o acesso das pessoas mencionadas, como um controle mais efetivo por parte da Corregedoria Geral da Justiça, a quem compete fiscalizar as unidades cartorárias.

Da maneira como ocorre hoje é bastante rudimentar o controle possível em relação ao andamento do inventário extrajudicial, tendo em vista a ausência de sistemas de gerenciamento de dados e de estatística que se apliquem aos cartórios.

Em contato via *WhatsApp* com os serventuários dos cartórios os mesmos reforçaram que não existe ferramenta de controle de tempo em relação aos inventários administrativos, todavia estimam que em geral, no máximo em 60 (sessenta) dias o procedimento chega ao final, salvo eventual demora das partes, por exemplo quanto ao pagamento de tributos, condição para a confecção da escritura.

Dos dados coletados evidencia-se que o procedimento extrajudicial mereceria elevar-se ao nível de transparência e automação em que se encontra o judicial, seja através da adesão a sistemas de automação ou mesmo tornando mais acessível conhecer previamente os valores a serem despendidos, como já ocorre no âmbito judicial.

Apesar da limitação encontrada para o desempenho da pesquisa de campo, a constatação de que os dados do inventário extrajudicial não estão disponíveis para uma consulta objetiva através de dados informatizados representa importante alerta em especial para o órgão responsável pela fiscalização dos cartórios. Do mesmo modo que o sistema de gestão cartorária é precária em relação aos inventários administrativos, certamente o será quanto aos demais procedimentos, o que passa longe do desejável ou mesmo tolerável agora, pós criação do CNJ, em que são palavras de ordem eficiência e transparência.

Sobre o tema, Nogueira (2011, *online*):

(...) A partir da instalação do CNJ, em 2005, vêm sendo produzidos dados sobre aspectos relativos à gestão do Poder Judiciário; há evidências de que a melhoria de procedimentos da gestão do Judiciário teria significativos impactos sobre a efetividade de sua atuação. E, tomando-se o controle administrativo do Judiciário brasileiro como parte da atuação principal do CNJ, a gestão interna deste Poder mostra-se como um fator fundamental a ser trabalhado pelo órgão.

A análise do tempo médio de duração das ações sob o rito do arrolamento sumário evidencia uma diferença significativa entre uma das unidades judiciárias e as outras 04 (quatro) de mesma competência, o que ensejaria uma atuação da Administração do Poder Judiciário, com o intuito de buscar compreender os motivos para tamanha discrepância e, se for o caso, difundir boas práticas porventura adotadas na unidade.

Condições pontuais podem ser responsáveis por números destoantes entre unidades com mesma competência, como a existência de número superior de

servidores em determinada unidade, a existência de servidores de licença por períodos consideráveis de tempo, o afastamento prolongado do magistrado titular, todavia, o Judiciário precisa estar atento e usar as ferramentas de que dispõe em favor da eficiência e, conseqüentemente, em favor do jurisdicionado na gestão dos recursos que administra.

Não foram encontrados artigos publicados na internet ou mesmo levantamento de dados anteriores quanto à repercussão da desjudicialização do inventário e partilha. Tal levantamento não foi feito pelos cartórios, pelo Judiciário e tampouco para fins acadêmicos.

Sobre a ausência do Poder Judiciário como objeto de estudos na administração pública, levantamento compreendendo o período de 2009 a 2017 apontou que apenas 2,27% dos artigos publicados na área de Administração Pública aborda questões relacionadas à gestão do Poder Judiciário (OLIVEIRA; NOGUEIRA; PIMENTEL, 2018).

A boa gestão demanda conhecimento e sobre o impacto da desjudicialização do inventário e partilha não foram encontradas pesquisas até o presente momento. Sobre o assunto transcrevemos trecho de artigo publicado por Nogueira (2011, *online*):

Percebe-se que a discussão do tema da mensuração do desempenho judiciário também ainda é embrionária no Brasil, encontrando-se em fase de primeiros conhecimentos e diagnósticos. Conforme observado, o fato de essa ser uma experiência inicial no Judiciário brasileiro tem feito com que o movimento de disseminação da cultura e prática da mensuração enfrente problemas estruturais e organizacionais. Dentre outras medidas, este contexto tem levado à identificação de necessidades de nivelamentos estruturais que visam ao estabelecimento de padrões administrativos mínimos a serem seguidos pelas organizações judiciárias brasileiras para a adoção de uma mensuração de desempenho efetiva. Nota-se, porém, que além dos problemas já intrínsecos a este processo, o mesmo também se desenvolve em meio à citada pouca crítica por parte da área de estudos da Administração Pública.

Pouco se pesquisa no âmbito do Direito sobre gestão do Poder Judiciário e no âmbito da Administração pouco se estuda quanto à gestão do Judiciário, como menciona Nogueira (2011) e Oliveira, Nogueira, Pimentel (2018).

6 CONCLUSÃO

Fala-se em Direito Sucessório quando se faz referência à transmissão patrimonial em razão da morte. O procedimento por meio do qual essa transmissão ocorre é o inventário, em que serão identificados bens, direitos e dívidas, os sucessores do inventariado, verificado o recolhimento de impostos devidos e que se encerra com a partilha ou adjudicação dos bens.

O processo de inventário, por ser de jurisdição voluntária que envolve questão de ordem pública, não poderá ser extinto pelo juiz por abandono ou inércia da parte. Trata-se de ação que por sua própria natureza depende da vontade das partes e a litigiosidade que muitas vezes permeia esse tipo de demanda dificulta uma solução célere do feito.

Eventuais omissões em relação a valores, bens, dívidas ou sucessores podem gerar uma demora considerável, posto que haverá necessidade de determinar diligências para esclarecer os pontos controvertidos, como perícias e avaliações.

As evoluções legislativas acerca da possibilidade de realização de inventário extrajudicial surgiram com o intuito de descongestionar o Judiciário e possibilitar a opção por um procedimento simplificado, pela adesão a mudanças desburocratizantes que deixam de lado etapas que seriam dispensáveis na hipótese de acordo entre herdeiros capazes.

Os ditames constitucionais precisam ser efetivados pelo Estado e a desjudicialização tem o condão de viabilizar direitos, como o direito de acesso à justiça e a razoável duração do processo.

Desde 2007, com a edição da Lei nº. 11.441/07 deixou de ser exigida homologação judicial para a validade dos inventários e partilhas administrativos, o que foi reiterado no CPC de 2015, em seu art. 610.

O Código foi minimalista quanto às disposições sobre o tema, tanto que permanece válida a Resolução nº. 35/2007 do CNJ que regulamenta a Lei nº. 11.441/2007, sendo utilizada pelos operadores do direito até os dias atuais.

Mesmo após as alterações desburocratizantes surgiram críticas a algumas limitações legais à realização do inventário extrajudicial, como a vedação à opção pelo procedimento havendo testamento, limitação esta que vem sendo superada a nível estadual, através de regulamentações locais, e como o Direito não

é uma ciência hermética e nem o poderia ser posto que precisa acompanhar a evolução da sociedade, já há inclusive entendimento jurisprudencial excluindo referida vedação, desde que todos os interessados sejam maiores, capazes e concordes.

Faculta-se às partes optar entre as modalidades de inventário judicial e extrajudicial, tendo em vista o princípio da inafastabilidade da jurisdição, segundo o qual não se excluirá da apreciação do Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Do estudo de campo, apesar do prejuízo trazido pela imprevisível pandemia pelo COVID-19, depreende-se em especial que não há uma base de dados de onde se possam extrair números em relação aos inventários administrativos. O inventário extrajudicial carece de maior transparência para permitir acesso aos usuários e ainda melhor fiscalização pela Corregedoria Geral da Justiça.

O inventário judicial, apesar de dispor de um sistema de automação de dados que permite um controle de dados e transparência aos usuários, revela que mesmo um procedimento sumário tem um tempo médio na Capital do Estado ainda muito distante dos 12 (doze) meses estabelecidos pelo código processual para as ações de inventário em geral.

Quanto aos custos, o cálculo dos emolumentos pareceu menos óbvio que o cálculo das custas judiciais, mas a partir de um caso hipotético proposto, podemos concluir que seria menos dispendioso realizar o inventário e adjudicação pela via cartorária na hipótese sugerida. Além disso, restou evidente que a gratuidade dos emolumentos não vem sendo concedida na seara administrativa, o que configura ofensa ao que está previsto na legislação.

As principais dificuldades práticas do presente estudo foram a falta de transparência em relação ao procedimento administrativo, pela ausência de um sistema informatizado, bem como pela complexidade do cálculo dos emolumentos, somadas ao contexto de pandemia pelo COVID-19, inviabilizando o deslocamento até os cartórios, que tiveram atendimento presencial suspenso.

No aspecto teórico, a principal dificuldade foi a ausência de estudos prévios quando aos aspectos quantitativos abordados na presente pesquisa, inviabilizando que as evidências fossem corroboradas ou refutadas com base em estudos anteriores.

Ao longo do presente estudo foi possível alcançar o objetivo geral, que consistia em analisar o processo de evolução legislativa quanto à desjudicialização

no Direito Sucessório como instrumento de acesso à justiça, bem como os objetivos específicos, com a apresentação dos conceitos de direito sucessório, desjudicialização e acesso à justiça; das alterações legislativas pelas quais passou o CPC até a redação atual, bem como das supervenientes regulamentações sobre o tema, identificando os pontos que dependem de aprimoramento; tendo ainda avançado, dentro do possível, considerando-se o cálculo mais complexo em relação aos emolumentos e a precariedade da transparência de dados quanto à tramitação do inventário extrajudicial, na análise comparativa dos números referentes a custo e celeridade de tramitação do inventário e partilha administrativa e judicial, levando em consideração a realidade da Comarca de Fortaleza-CE.

Da análise dos dados relativos a custo e celeridade da tramitação das modalidades judicial e extrajudicial de inventário considera-se parcialmente respondido o questionamento: O inventário administrativo é menos oneroso e mais célere que o inventário judicial, funcionando como instrumento de acesso à justiça?

Na hipótese proposta o inventário extrajudicial possui valor consideravelmente inferior ao inventário judicial, todavia quanto ao tempo médio de tramitação do inventário administrativo não se dispõe de dados suficientes para afirmar que este seria mais célere que o judicial.

Também quanto ao inventário judicial, apesar da transparência proporcionada pelo sistema de automação que o TJCE utiliza, o mesmo não identifica ações que tenham sido resolvidas amigavelmente, o que demandaria uma pesquisa mais aprofundada, com a delimitação de um lapso temporal a ser considerado para fins de levantamento dentre os inventários ingressados, voltado a identificar quais foram amigáveis e quanto tempo levaram até o seu deslinde.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Relatório Justiça em Números 2019**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf>. Acesso em: 24 de mai. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº. 35, de 24 de abril e 2007**. Disciplina a aplicação da Lei nº 11.441/07 pelos serviços notariais e de registro. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=179>>. Acesso em: 18 dez. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Sobre as Metas**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metassobre-as-metas/>>. Acesso em: 15 mai. 2020.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 191-A, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 23 dez. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. **Código de Processo Civil** (Não consta revogação expressa). Coleção das leis da República dos Estados Unidos do Brasil de 1939. v. 7, p. 311-438. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/De1608.htm>. Acesso em: 30 nov. 2019.

BRASIL. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 03 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº. 11.441, de 4 de janeiro de 2007**. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 de janeiro de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm>. Acesso em: 18 dez. 2019.

BRASIL. Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 17 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 18 dez. 2019.

BRASIL. Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm>. Acesso em: 18 dez. 2019.

BRASIL. **Lei nº. 6.858, de 24 de novembro de 1980**. Dispõe sobre o Pagamento,

aos Dependentes ou Sucessores, de Valores Não Recebidos em Vida pelos Respective Titulares. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6858.htm>. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. **Medida Provisória nº 919, de 30 de janeiro de 2020**. Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de fevereiro de 2020. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 31 de janeiro de 2020. Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de fevereiro de 2020. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv919impressao.htm>. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1808767/RJ – Recurso Especial 2019/0114609-4**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/10/2019, DJe 03/12/2019. Disponível em:
<<https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=ACOR&livre=@cdoc=%271900725%27>>. Acesso em: 20 mar. 2020.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**: volume único. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabrir, 1988, 168p.

CEARÁ. Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Ceará. **Provimento nº. 06, de 30 de março de 2020**, DJE: 30 mar. 2020, Administrativo, Ano X, Edição 2345, p. 5. Disponível em: < <https://corregedoria.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/Provimento-n-06-2020-CGJCE-revogado.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2020.

CEARÁ. **Decreto nº. 33.510, de 16 de março de 2020**. Decreta situação de emergência em saúde e dispõe sobre medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana pelo novo coronavírus. Diário Oficial do Estado, Fortaleza/CE, 16 de março de 2020. Disponível em: <<https://www.cge.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/20/2020/03/Decreto-n%C2%BA.-33.510-de-16-de-mar%C3%A7o-de-2020.-Decreta-situa%C3%A7%C3%A3o-de-Emerg%C3%Aancia-em-sa%C3%BAde-e-disp%C3%B5e-sobre-medidas-de-enfrentamento-e-conten%C3%A7%C3%A3o-da-infecc%C3%A7%C3%A3o-humana-pelo-novo-coronavirus.pdf>> Acesso em: 22/04/20.

CEARÁ. **Decreto nº. 33.544, de 19 de abril de 2020**. Prorroga, em âmbito estadual, as medidas necessárias ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, e dá outras providências. Diário Oficial do Estado, Fortaleza/CE, 19 de abril de 2020. Disponível em: <<https://www.cge.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/20/2020/04/Decreto-n%C2%B0-33.544-19-de-abril-de-2020.pdf>> Acesso em: 22/04/20.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Agravo de Instrumento nº 0001381-16.2014.8.06.0000**, Relatora Desembargadora Maria Vilauba Fausto Lopes, Sexta Câmara Cível, julgado em 14/12/2015. DJe 14/12/2015. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=3089660&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_c275705b2aa84befa0afba4aa6f01e5d&g->

recaptcha-response=03AGdBq24iKbOF-d-
seVK_Oga4LBb86ihQd3TLKIkRo2HWL7WldDDm--TJ9WM-LIIL-
86ZooMubynpXQbN96L5tOF2vBJwY_eFuBy91IHqK16F1SbKQSa4XVAyZfjrbfQBH
Nh_eiy7TuknqA76DGdbmi4tYAu1U8xERWrGMpYG3pddL90HGgl0jLMZFHOPZ0q4z
DvH7H20e2WWybCKxTfoDv1SXqzs1BXm-
ojHxgzk0b4y70sBB_tp6VPqFz99hTXDL5fdgPkQZipMXduutTbsu65ge08pB9cA2-
PC5kegtBSH4_fYmSm5QZkzzkznqgP23kgParU4Z6nsr0qkBlugVSokp_soQOv8cZd0
EVJHW-
COEGsQKCKr6itYg1fpyj54ippDdqZdqy1LsoyCeM19h3KPKVd8RgTt21oljssxzreiTpN
QrOT_n5IPvtmS2F9JS7SyYrBb6oPV7OKaZYb8LvKK8sG8AnGVbw >. Acesso em:
24 mai. 2020.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Apelação nº 0000019-53.2005.8.06.0142**, Relator: Desembargador Francisco Bezerra Cavalcante, Quarta Câmara de Direito Privado, julgado em 18/04/2017, DJe 19/04/2017. Disponível em: <<https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3141870&cdForo=0>>. Acesso em: 24 mai. 2020.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Apelação nº 0002000-25.2013.8.06.0179**, Relatora Desembargadora MarluCIA de Araujo Bezerra, Tereceira Câmara de Direito Privado, julgado em 18/04/2018, DJe 18/04/2018. Disponível em: <<https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3165013&cdForo=0>>. Acesso em: 24 mai. 2020.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Tabela de Custas Processuais 2020**. 2020a. Disponível em: <<https://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2018/03/tabela-de-custas-2020.pdf>>. Acesso em: 24 mai. 2020.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Tabela de Emolumentos Extrajudiciais 2020**. 2020b. Disponível em: <<https://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2019/12/tabela-de-emolumentos-2020-versao-publicada-com-mp-e-dpc-2020.pdf>>. Acesso em: 24 mai. 2020.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. v. 1. 20. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2018.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral do novo processo civil**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 21. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: direito das sucessões. v. 7. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Esquematizado**: responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões. v. 3. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido; QUARESMA, Lucas Bacelette Otto. Dois lados

da mesma moeda: o tempo no STF. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 10, n. 2, p. 639-654, dezembro de 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322014000200639&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 05 jan. 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **O novo processo civil**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 2. ed. rev e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

NOGUEIRA, José Marcelo Maia. A ausência do Poder Judiciário enquanto objeto de estudo da Administração Pública brasileira. **Revista Eletrônica Díke**, v. 1, n 1, jan/jul 2011. Disponível em: <<http://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2015/07/A-aus%C3%Aancai-do-poder-MarceloMaia.pdf>>. Acesso em: 22/04/20.

OLIVEIRA, José Roberto Teixeira de Oliveira. Possibilidade de inventário e partilha extrajudicial havendo herdeiro incapaz. **Diário das Leis Notícias**. 11 ago. 2016. Disponível em: <<https://www.diariodasleis.com.br/1744-possibilidade-de-inventurio-e-partilha-extrajudicial-havendo-herdeiro-incapaz.html>>. Acesso em: 24 mai. 2020.

Oliveira, Leonel Gois Lima Dez anos de CNJ: reflexões do envolvimento com a melhoria da eficiência do Judiciário brasileiro. **Revista Do Serviço Público**, v. 68, n. 3, p. 631-656, 2017. Disponível em: <<https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/1364>>. Acesso em: 24 mai. 2020.

OLIVEIRA, Leonel Gois Lima; NOGUEIRA, José Marcelo Maia; PIMENTEL, Themisa Araújo Barroso. A continuidade da ausência do poder judiciário como objeto de estudos na administração pública brasileira: um levantamento de 2009 a 2017. **Revista Controle**, v. 16, n. 2, p. 75-100, jul./dez., 2018. Disponível em: <<https://revistacontrole.tce.ce.gov.br/index.php/RCDA/article/view/461>>, Acesso em: 26 maio de 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Sucessões e tutela de evidência no novo CPC. Revista **Consultor Jurídico**, 10 de abril de 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-abr-10/processo-familiar-direito-sucessoes-tutela-evidencia-cpc>>. Acesso em: 24 mai. 2020.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**. 10. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TARTUCE, Flávio. **Inventário extrajudicial com testamento**. Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. Belo Horizonte, 27 nov. 2019. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/1368/Invent%C3%A1rio+extrajudicial+com+testamento>>. Acesso em: 06 jan. 2020.

VELOSO, Zeno. **Aspectos práticos da Separação, Divórcio, Inventário e Partilha Consensuais**. In: VII Congresso - Minicurso de escrituras públicas em inventário,

partilha e divórcio, 2009. 31 out. 2009 Disponível em:
<<http://www.ibdfam.org.br/artigos/558/VII+CONGRESSO+-+MINICURSO+DE+ESCRITURAS+P%C3%9ABLICAS+EM+INVENT%81RIO%2C+PARTILHA+E+DIV%93RCIO+-+-Aspectos+pr%C3%A1ticos+da+Separa%C3%A7%C3%A3o%2C+Div%C3%B3rcio%2C+Invent%81rio+e+Partilha+Consensuais>>. Acesso em: 23 abr. 2020.

Anexo A – Tabela de Custas vigente no Estado do Ceará em 2020

TABELA DE CUSTAS PROCESSUAIS 2020

CUSTAS PROCESSUAIS – TABELA I

I – Das causas em geral:

Faixas	Guia FERMOJU	Guia DPC	Guia MP
Até R\$ 50,00	R\$ 37,31	R\$ 3,91	R\$ 4,85
De R\$ 50,01 até R\$ 100,00	R\$ 74,58	R\$ 7,77	R\$ 9,74
De R\$ 100,01 até R\$ 400,00	R\$ 167,87	R\$ 17,51	R\$ 21,91
De R\$ 400,01 até R\$ 800,00	R\$ 261,17	R\$ 27,25	R\$ 34,08
De R\$ 800,01 até R\$ 1.600,00	R\$ 374,49	R\$ 39,06	R\$ 48,85
De R\$ 1.600,01 até R\$ 3.200,00	R\$ 536,98	R\$ 56,03	R\$ 70,04
De R\$ 3.200,01 até R\$ 6.400,00	R\$ 770,04	R\$ 80,37	R\$ 100,44
De R\$ 6.400,01 até R\$ 12.800,00	R\$ 1.104,17	R\$ 115,21	R\$ 144,03
De R\$ 12.800,01 até R\$ 25.600,00	R\$ 1.414,82	R\$ 147,62	R\$ 184,53
De R\$ 25.600,01 até R\$ 51.200,00	R\$ 2.270,43	R\$ 236,93	R\$ 296,15
De R\$ 51.200,01 até R\$ 102.400,00	R\$ 3.255,67	R\$ 339,74	R\$ 424,64
De R\$ 102.400,01 até R\$ 409.600,00	R\$ 4.668,55	R\$ 487,14	R\$ 608,95
De R\$ 409.600,01 até R\$ 1.000.000,00	R\$ 5.850,93	R\$ 610,52	R\$ 763,17
Acima de R\$ 1.000.000,01	R\$ 7.296,91	R\$ 761,42	R\$ 951,79

II – Mandado de segurança com valor ou de valor inestimável (cobrado somente em caso de sucumbência) e Pedido de Suspensão dos Efeitos de Liminar:

Guia FERMOJU	Guia DPC	Guia MP
R\$ 45,21	R\$ 4,71	R\$ 5,88

III – Execuções Fiscais – As custas do I desta Tabela reduzidas:

a) de 50% (cinquenta por cento) se o devedor pagar a dívida antes de feita a penhora;

b) de 30% (trinta por cento) se o pagamento da dívida for efetuado antes do julgamento dos embargos à execução.

IV – Conflitos de jurisdição quando suscitado pela parte:

Guia FERMOJU	Guia DPC	Guia MP
R\$ 135,73	R\$ 14,19	R\$ 17,69

V – Carta de ordem, rogatória, justificação, notificação e interpelação (expedição):

	Guia FERMOJU	Guia DPC	Guia MP
EXPEDIÇÃO	R\$ 19,49	R\$ 2,02	R\$ 2,56

VI – Carta de ordem, rogatória, justificação, notificação e interpelação (cumprimento):

	Guia FERMOJU	Guia DPC	Guia MP
CUMPRIMENTO	R\$ 45,44	R\$ 4,76	R\$ 5,93

VII – Carta precatória (Cumprimento dentro do Estado do Ceará):

	Guia FERMOJU	Guia DPC	Guia MP
TOTAL	R\$ 109,82	R\$ 6,78	R\$ 15,18

VIII – Carta precatória (Cumprimento fora do Estado do Ceará):

	Guia FERMOJU	Guia DPC	Guia MP
TOTAL	R\$ 64,38	R\$ 2,02	R\$ 9,29

IX – Justificação em processos previdenciários:

Guia FERMOJU	Guia DPC	Guia MP
R\$ 13,02	R\$ 1,35	R\$ 1,71

X – Litisconsórcio ativo originário ou inicial, litisconsórcio facultativo, assistência, oposição, reconvenção e embargos à execução:

- As custas do item I desta Tabela.

XI – Exceção de suspeição desacolhida, transitada em julgado:

- As custas do item I desta Tabela.

XII – Incidentes processuais em geral, autuados em separado ou apensos aos autos principais:

- 40% (quarenta por cento) dos valores cobrados conforme previsto no item I desta Tabela.

XIII – Restauração de Autos:

- As custas do item I desta Tabela.

XIV – Processos criminais:

Guia FERMOJU	Guia DPC	Guia MP
R\$ 45,44	R\$ 4,76	R\$ 5,93

XV – Declaração retardatória de crédito:

Guia FERMOJU	Guia DPC	Guia MP
R\$ 32,73	R\$ 3,41	R\$ 4,27

CUSTAS PROCESSUAIS – TABELA II**I – Recursos Cíveis:**

Guia FERMOJU
R\$ 224,49

II – Recursos criminais e Cartas Testemunháveis Criminais, além das custas com traslado, quando for o caso:

Guia FERMOJU
R\$ 18,18

III – Recursos de decisões proferidas dos Juizados Especiais¹:

Guia FERMOJU
R\$ 29,86

Observações:

1. Recolhimento total: inclui as custas iniciais, em conformidade e de acordo com a Tabela I, Item I – Das causas em geral, adicionadas das custas do Inciso III, desta Tabela;
2. São isentos dos pagamentos de custas o agravo interno e os embargos de declaração de sentença ou acórdão.

CUSTAS PROCESSUAIS – TABELA III
--

I – Expedição de carta de ordem, rogatória e sentença no curso do processo:

Guia FERMOJU	Guia DPC	Guia MP
R\$ 19,49	R\$ 2,02	R\$ 2,56

II – Expedição de carta formal de partilha:

Guia FERMOJU	Guia DPC	Guia MP
R\$ 58,19	R\$ 6,06	R\$ 7,59

III – Desarquivamento, busca em processo ou livro de secretaria ou escrivania, qualquer que seja o número de folhas, livros ou série de livros, nela compreendidas os papéis arquivados, relativos ao mesmo assunto, ação ou nome (por ano de busca):

Obs.: A cobrança por desarquivamento é contabilizada por ano de arquivamento, incluindo-se na contagem o ano em que foi arquivado pela última vez.

	Guia FERMOJU	Guia DPC	Guia MP
Busca	R\$ 11,81	R\$ 1,21	R\$ 1,53
Desarquivamento (por ano arquivado)	R\$ 11,81	R\$ 1,21	R\$ 1,53

IV – Certidão Única, negativa ou positiva, de processos distribuídos e em andamento:

Guia FERMOJU	Guia DPC	Guia MP
R\$ 32,28	R\$ 3,37	R\$ 4,22

V – Mandados de Averbação e Inscrição/Carta de Adjudicação:

Guia FERMOJU	Guia DPC	Guia MP
R\$ 61,96	R\$ 6,47	R\$ 8,08

VI – Autenticação de cópia reprográfica (por face de reprodução):

Guia FERMOJU	Guia DPC	Guia MP
R\$ 2,33	R\$ 0,22	R\$ 0,31

VII – Cópia reprográfica (por face de reprodução):

Guia FERMOJU
R\$ 0,27

VIII – Traslado – Serviços de Comunicação:

Guia FERMOJU
R\$ 44,90

IX – Ressarcimento de Despesas com Diligências dos Oficiais de Justiça do Poder Judiciário do Estado do Ceará:

Local	Valor
I – na comarca de Fortaleza ou sede de comarca de interior	R\$ 47,14
II – em Distrito de comarca de interior	R\$ 60,61

CUSTAS PROCESSUAIS – TABELA IV**I – Liquidação de Sentença:**

Guia FERMOJU	Guia DPC	Guia MP
R\$ 32,28	R\$ 3,37	R\$ 4,22

II – Execução de Sentença:

Guia FERMOJU	Guia DPC	Guia MP
R\$ 19,40	R\$ 2,02	R\$ 2,51

Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Disponível em:
 <<https://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2020/01/tabela-de-custas-2020.pdf>>, 2020.

Anexo B – Tabelas de Emolumentos vigente no Estado do Ceará em 2020

TABELA DE EMOLUMENTOS EXTRAJUDICIAIS 2020 - INÍCIO DA VIGÊNCIA: 02.01.2020
 LEGISLAÇÃO ESTADUAL APLICADA: LEI Nº 13.180 (DE 26.12.2001 - D.O. 27.12.01), LEI Nº 14.826 (DE 28.12.2010 – D.O. 29/12/2010) E LEI 16.131/2016 (DE 01.11.2016 - D.O. DE 14.11.2016). OBS.: ESTA TABELA DE EMOLUMENTOS FOI ATUALIZADA EM 5,375852% (PERCENTUAL CORRESPONDENTE À VARIACÃO DO VALOR ESTABELECIDO PELA SEFAZ/CE PARA A UFIRCE DE 2020 EM SUA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 85, PUBLICADA NO DOE DE 12.12.2019).

TABELA I – DOS ATOS E VALORES DO OFÍCIO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROTESTOS E OUTROS SERVIÇOS PREVISTOS NO ART. 402 DO CÓDIGO DE DIVISÃO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

CÓDIGO ATO	DESCRIÇÃO DOS ATOS	TIPO DE SELO	VALORES (R\$1,00)					
			EMOLUMENTO	FERMOJU	SELO	SUBTOTAL	FAADEP	FRMMP
001001	Distribuição de Títulos para Protesto.	1	6,87	1,05	0,82	8,74	0,34	0,34
001002	Registros e averbações de testamentos públicos e particulares, bem como seus atos revogatórios.	1	6,87	1,05	0,82	8,74	0,34	0,34
001003	Cancelamento ou baixa na Distribuição.	1	1,43	0,08	0,82	2,33	0,07	0,07
001004	Registro de escritura lavrada fora da Comarca de Fortaleza.	1	6,87	1,05	0,82	8,74	0,34	0,34
001005	Certidão negativa de distribuição de protesto.	4	14,65	4,20	7,80	26,65	0,73	0,73
001006	Realização de busca (para cada cinco anos ou fração).	-	5,3	1,05	0,00	6,35	0,27	0,27
001007	Distribuição de documentos.	1	5,3	1,05	0,82	7,17	0,27	0,27
001008	Registro de cada ato de que trata a Resolução nº 01/99.	1	10,47	0,53	0,82	11,82	0,52	0,52
001009	Certidão positiva ou negativa de registro de cada ato de que trata a Resolução nº 01/99.	4	14,65	4,20	7,80	26,65	0,73	0,73
001010	Certidão positiva ou de cancelamento de distribuição de protesto de um título (mais R\$ 3,41 por título).	4	14,65	4,20	7,80	26,65	0,73	0,73

OBS.: Os valores nas colunas FAADEP e FRMMP correspondem a 5% dos valores dos valores da coluna Emolumentos.

TABELA II - DOS ATOS E VALORES DOS SERVIÇOS NOTARIAIS

CÓDIGO ATO	DESCRIÇÃO DOS ATOS	TIPO DE SELO	VALORES (R\$1,00)					
			EMOLUMENTO	FERMOJU	SELO	SUBTOTAL	FAADEP	FRMMP
002001	Reconhecimento de firma, sinal ou chancela (aplicar-se-ão os selos de autenticidade correspondentes ao somatório das firmas reconhecidas no documento).	2	2,94	0,19	1,16	4,29	0,15	0,15
002002	Autenticação de cópia reprográfica (por face de reprodução de cada documento).	3	1,45	0,06	0,96	2,47	0,07	0,07
002003	Instrumento de procuração pública (por cada outorgante).	6	33,31	4,20	5,41	42,92	1,67	1,67
002004	Instrumento de substabelecimento de procuração (por cada outorgante).	6	33,31	4,20	5,41	42,92	1,67	1,67
002005	Instrumento público de testamento.	7	423,74	22,73	27	473,48	21,19	21,19
002006	Abertura de firma ou sinal.	-	2,61	0,13	0,00	2,74	0,13	0,13
002007	Instrumento público de contratos, sem valor declarado.	6	69,08	4,20	5,41	78,69	3,45	3,45
002008	Instrumento público de contratos ou valores expressos ou conversíveis: Valor do imóvel até R\$ 104,00.	7	69,08	4,20	27,00	100,29	3,45	3,45
002009	Instrumento público de contratos ou valores expressos ou conversíveis: Valor do imóvel de R\$ 104,01 a R\$ 235,00.	7	196,93	12,60	27,00	236,54	9,85	9,85

002010	Instrumento público de contratos ou valores expressos ou conversíveis: Valor do imóvel de R\$ 235,01 até R\$ 784,00.	7	250,66	16,77	27,00	294,44	12,53	12,53
002011	Instrumento público de contratos ou valores expressos ou conversíveis: Valor do imóvel de R\$ 784,01 até R\$ 2.376,00.	7	273,65	18,87	27,00	319,53	13,68	13,68
002012	Instrumento público de contratos ou valores expressos ou conversíveis: valor do imóvel de R\$ 2.376,01 até R\$ 4.684,00.	7	360,59	20,95	27,00	408,55	18,03	18,03
002013	Instrumento público de contratos ou valores expressos ou conversíveis: valor do imóvel de R\$ 4.684,01 até R\$ 6.540,00.	7	388,7	23,05	27,00	438,76	19,43	19,43
002014	Instrumento público de contratos ou valores expressos ou conversíveis: valor do imóvel de R\$ 6.540,01 até R\$ 9.810,00.	7	444,35	27,23	27,00	498,59	22,22	22,22
002015	Instrumento público de contratos ou valores expressos ou conversíveis: valor do imóvel de R\$ 9.810,01 até R\$ 18.527,00.	7	529,32	31,47	27,00	587,8	26,47	26,47
002016	Instrumento público de contratos ou valores expressos ou conversíveis: valor do imóvel de R\$ 18.527,01 até R\$ 23.322,58.	7	595,8	35,62	27,00	658,43	29,79	29,79
002017	Instrumento público de contratos ou valores expressos ou conversíveis: Valor do imóvel acima de R\$ 23.322,58.	7	(1)	(2)	27,00	(3)	5% DE (1)	5% DE (1)
002018	Traslado de escritura excedente ao primeiro traslado.	4	(4)	(5)	7,80	(3)	5% DE (4)	5% DE (4)
002019	Certidão de Ato Notarial.	4	66,03	4,20	7,80	78,03	3,30	3,30
002020	Divórcio sem valor declarado, independente de bens.	6	251,50	12,60	5,41	269,51	12,58	12,58
002021	Reconhecimento de firma para transferência de veículo.	14	2,94	0,19	1,16	4,29	0,15	0,15
002022	Instrumento público de contratos ou valores expressos ou conversíveis: valor do imóvel até R\$ 104,00 (imóvel fora do município).	15	69,08	4,20	27,00	100,29	3,45	3,45
002023	Instrumento público de contratos ou valores expressos ou conversíveis: valor do imóvel de R\$ 104,01 até R\$ 235,00 (imóvel fora do município).	15	196,93	12,60	27,00	236,54	9,85	9,85
002024	Instrumento público de contratos ou valores expressos ou conversíveis: valor do imóvel de R\$ 235,01 até R\$ 784,00 (imóvel fora do município).	15	250,66	16,77	27,00	294,44	12,53	12,53
002025	Instrumento público de contratos ou valores expressos ou conversíveis: valor do imóvel de R\$ 784,01 até R\$ 2.376,00 (imóvel fora do município).	15	273,65	18,87	27,00	319,53	13,68	13,68
002026	Instrumento público de contratos ou valores expressos ou conversíveis: valor do imóvel de R\$ 2.376,01 até R\$ 4.684,00 (imóvel fora do município).	15	360,59	20,95	27,00	408,55	18,03	18,03
002027	Instrumento público de contratos ou valores expressos ou conversíveis: valor do imóvel de R\$ 4.684,01 até R\$ 6.540,00 (imóvel fora do município).	15	388,70	23,05	27,00	438,76	19,43	19,43
002028	Instrumento público de contratos ou valores expressos ou conversíveis: valor do imóvel de R\$ 6.540,01 até R\$ 9.810,00 (imóvel fora do município).	15	444,35	27,23	27,00	498,59	22,22	22,22

002029	Instrumento público de contratos ou valores expressos ou conversíveis: valor do imóvel de R\$ 9.810,01 até R\$ 18.527,00 (imóvel fora do município).	15	529,32	31,47	27,00	587,80	26,47	26,47
002030	Instrumento público de contratos ou valores expressos ou conversíveis: valor do imóvel de R\$ 18.527,01 até R\$ 23.322,58 (imóvel fora do município).	15	595,80	35,62	27,00	658,43	29,79	29,79
002031	Instrumento público de contratos ou valores expressos ou conversíveis: valor do imóvel acima de R\$ 23.322,58 (imóvel fora do município).	15	(6)	(2)	27,00	(3)	5% de (6)	5% de (6)
002032	Certidão/segunda via (imóvel fora do município).	15	66,03	4,20	27,00	97,24	3,30	3,30
002033	Traslado de escritura excedente ao primeiro traslado (imóvel fora do município).	15	(4)	(5)	27,00	(3)	5% de (4)	5% de (4)
002034	Autenticação de cópia digital de documentos físicos originais com uso de certificado digital.	3	1,45	0,05	0,96	2,46	0,07	0,07

OBS.: Os valores nas colunas FAADEP e FRMMP correspondem a 5% dos valores dos valores da coluna Emolumentos

OBS.: Composição de valores para o Ato de Código 002017:	
(1)	VALOR EMOLUMENTO: Além do emolumento do código 002016, cobrar-se-á R\$ 0,171 para cada R\$ 10,98 ou fração excedente aos R\$ 23.322,58 até o máximo de R\$ 2.300,05.
(2)	VALOR FERMOJU: 5% sobre o valor do emolumento excedente, mais R\$ 35,62
(3)	Somatório dos valores: Emolumentos, FERMOJU e selo.
OBS.: Composição de valores para o Ato de Código 002018:	
(4)	VALOR EMOLUMENTO: 1/3 (um terço) do valor do emolumento dos códigos 002007 a 002017.
(5)	VALOR FERMOJU: 5% sobre o valor do emolumento.
(3)	Somatório dos valores: Emolumentos, FERMOJU e selo.
OBS.: Composição de valores para o Ato de Código 002031:	
(6)	VALOR EMOLUMENTO: Além do emolumento do código 002030, cobrar-se-á R\$ 0,171 para cada R\$ 10,98 ou fração excedente aos R\$ 23.322,58 até o máximo de R\$ 2.300,05
(2)	VALOR FERMOJU: 5% sobre o valor do emolumento excedente, mais R\$ 35,62.
(3)	Somatório dos valores: Emolumentos, FERMOJU e selo.
OBS.: Composição de valores para o Ato de Código 002033:	
(4)	VALOR EMOLUMENTO: 1/3 (um terço) do valor do emolumento dos códigos 002007 a 002017.
(5)	VALOR FERMOJU: 5% sobre o valor do emolumento.
(3)	Somatório dos valores: Emolumentos, FERMOJU e selo.
(*) Código 002020 – Observar demais dispositivos da Lei Federal nº 11.441, de 04.01.2007 e Resolução CNJ nº 35, de 24.04.2007, que disciplina a aplicação da citada Lei.	
No caso de DIVÓRCIO COM VALOR DECLARADO, o VALOR DO EMOLUMENTO e FERMOJU será cobrado de acordo com o valor dos bens (códigos 002007 a 002017).	

TABELA III – DOS ATOS E VALORES DOS SERVIÇOS DE PROTESTOS DE TÍTULOS

CÓDIGO ATO	DESCRIÇÃO DOS ATOS	TIPO DE SELO	VALORES (R\$1,00)					
			EMOLU MENTO	FERMOJ U	SEL O	SUBTOT AL	FAADEP	FRMMP
003001	Anotação ou apontamento para fins de protesto (de acordo com o valor	5	22,85	4,20	2,01	29,06	1,14	1,14

004003	Transcrição de nascimento, casamento ou óbito de brasileiro, lavrado no exterior, termo de opção de nacionalidade brasileira ou registro de separação judicial ou divórcio.	4	62,94	4,20	7,80	74,94	3,15	3,15
004003	Transcrição de nascimento, casamento ou óbito de brasileiro, lavrado no exterior, termo de opção de nacionalidade brasileira ou registro de separação judicial ou divórcio gratuitos.	9	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
004004	Casamento no prazo normal. Compreendendo todos os atos do processo de habilitação e a certidão de habilitação.	10	140,48	10,47	8,11	159,06	7,02	7,02
004005	Casamento com suprimento de idade ou consentimento e quando um dos contraentes for estrangeiro, com a respectiva certidão.	10	209,66	10,47	8,11	228,24	10,48	10,48
004006	Afixação e publicação de Edital de Proclamas enviado por Oficial de outra Comarca, com respectiva certidão.	10	53,08	4,20	8,11	65,39	2,65	2,65
004007	Inscrição de casamento religioso com efeito civil, com a respectiva certidão.	10	40,92	4,20	8,11	53,23	2,05	2,05
004008	Averbação no registro de nascimento, casamento ou óbito, em virtude de sentença.	4	62,94	4,20	7,80	74,94	3,15	3,15
004009	Averbação gratuita no registro de nascimento, casamento ou óbito, em virtude de sentença.	9	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
004010	Inscrição, transcrição ou registro de sentença, escritura de interdição, emancipação ou ausência.	4	62,94	4,20	7,80	74,94	3,15	3,15
004010	Inscrição, transcrição ou registro de sentença, escritura de interdição, emancipação ou ausência gratuitos.	9	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
004011	Averbação gratuita de sentença de adoção, com cancelamento do registro anterior.	9	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
004012	Registro de óbito com a respectiva certidão. Dentro do prazo legal.	8	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
004013	Registro de óbito com a respectiva certidão. Fora do prazo legal.	8	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
004014	Segunda via do registro de casamento, nascimento e óbito.	4	33,31	4,20	7,80	45,31	1,67	1,67
004015	Segunda via da certidão de nascimento ou óbito para os reconhecidamente pobres.	9	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
004016	Expedição de Certidão de Casamento.	10	33,31	4,20	8,11	45,62	1,67	1,67
004017	Editais.	4	53,08	4,20	7,80	65,08	2,65	2,65
004018	Inscrição de Mandado.	4	62,94	4,20	7,80	74,94	3,15	3,15
004019	Traslado por página.	4	6,20	0,31	7,80	14,31	0,31	0,31
004020	Registro de Nascimento – UNIDADE INTERLIGADA	8	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

OBS.: Os valores nas colunas FAADEP e FRMMP correspondem a 5% dos valores dos valores da coluna Emolumentos.

TABELA V – DOS ATOS E VALORES DOS SERVIÇOS DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

CÓDIGO ATO	DESCRIÇÃO DOS ATOS	TIPO DE SELO	VALORES (R\$1,00)					
			EMOLUMENTO	FERMOJU	SELO	SUBTOTAL	FAADEP	FRMMP

005001	Serviço do registro civil das pessoas jurídicas. Valor do ato ou serviço até R\$104,23.	11	66,53	4,20	5,41	76,14	3,33	3,33
005002	Serviço do registro civil das pessoas jurídicas. Valor do ato ou serviço de R\$104,24 até R\$ 235,00.	11	81,89	5,26	5,41	92,56	4,09	4,09
005003	Serviço do registro civil das pessoas jurídicas. Valor do ato ou serviço de R\$ 235,01 até R\$ 780,00.	11	89,56	6,28	5,41	101,25	4,48	4,48
005004	Serviço do registro civil das pessoas jurídicas. Valor do ato ou serviço de R\$ 780,01 até R\$ 2.375,00.	11	102,33	6,28	5,41	114,02	5,12	5,12
005005	Serviço do registro civil das pessoas jurídicas. Valor do ato ou serviço de R\$ 2.375,01 até R\$ 4.686,00.	11	120,21	8,37	5,41	133,99	6,01	6,01
005006	Serviço do registro civil das pessoas jurídicas. Valor do ato ou serviço de R\$ 4.686,01 até R\$ 6.540,00.	11	134,20	10,47	5,41	150,08	6,71	6,71
005007	Serviço do registro civil das pessoas jurídicas. Valor do ato ou serviço de R\$ 6.540,01 até R\$ 9.809,00.	11	156,03	12,60	5,41	174,04	7,80	7,80
005008	Serviço do registro civil das pessoas jurídicas. Valor do ato ou serviço de R\$ 9.809,01 até R\$ 18.528,00.	11	186,72	16,77	5,41	208,90	9,34	9,34
005009	Serviço do registro civil das pessoas jurídicas. Valor do ato ou serviço de R\$ 18.528,01 até R\$ 23.323,00.	11	278,76	20,95	5,41	305,12	13,94	13,94
005010	Serviço do registro civil das pessoas jurídicas. Valor acima de R\$ 23.323,00.	11	(1)	(2)	5,41	(3)	5% DE (1)	5% DE (1)
005011	Certidão resumida.	4	22,29	4,20	7,80	34,29	1,11	1,11
005012	Traslado por página.	4	6,20	0,31	7,80	14,31	0,31	0,31
005013	Averbação ou cancelamento. Valor até R\$ 104,23.	11	49,92	3,15	5,41	58,48	2,50	2,50
005014	Averbação ou cancelamento. Valor de R\$ 104,24 até R\$ 235,00.	11	61,42	3,96	5,41	70,79	3,07	3,07
005015	Averbação ou cancelamento. Valor de R\$ 235,01 até R\$ 780,00.	11	67,17	4,72	5,41	77,30	3,36	3,36
005016	Averbação ou cancelamento. Valor de R\$ 780,01 até R\$ 2.375,00.	11	76,75	4,72	5,41	86,88	3,84	3,84
005017	Averbação ou cancelamento. Valor de R\$ 2.375,01 até R\$ 4.686,00.	11	90,19	6,28	5,41	101,88	4,51	4,51
005018	Averbação ou cancelamento. Valor de R\$ 4.686,01 até R\$ 6.540,00.	11	100,63	7,85	5,41	113,89	5,03	5,03
005019	Averbação ou cancelamento. Valor de R\$ 6.540,01 até R\$ 9.809,00.	11	117,02	9,41	5,41	131,84	5,85	5,85
005020	Averbação ou cancelamento. Valor de R\$ 9.809,01 até R\$ 18.528,00.	11	140,03	12,60	5,41	158,04	7,00	7,00
005021	Averbação ou cancelamento. Valor de R\$ 18.528,01 até R\$ 23.323,00.	11	209,10	15,73	5,41	230,24	10,45	10,45
005022	Averbação ou cancelamento. Valor acima de R\$ 23.323,00.	11	(4)	(5)	5,41	(3)	5% DE (4)	5% DE (4)
005023	Cópia em papel fotograma microfilmado.	1	4,68	0,24	0,82	5,74	0,23	0,23
005024	Abertura de matrícula.	-	168,39	8,38	0,00	176,77	8,42	8,42

005025	Certidão de inteiro teor.	4	66,03	4,20	7,80	78,03	3,30	3,30
005026	Prenotação.	-	47,09	4,20	0,00	51,29	2,35	2,35

OBS.: Composição de valores para o Ato de Código 005010:								
(1)	VALOR EMOLUMENTO: Além do emolumento do código 005009, cobrar-se-á R\$ 0,031 para cada R\$ 8,39 ou fração excedente aos R\$ 23.323,00, até o máximo de R\$ 801,01.							
(2)	VALOR FERMOJU: 5% sobre o valor do emolumento excedente, mais R\$ 20,95.							
(3)	Somatório dos valores: Emolumentos, FERMOJU e Selo.							
OBS.: Composição de valores para o Ato de Código 005022:								
(4)	VALOR EMOLUMENTO: Além do emolumento do código 005021, cobrar-se-á 75% de R\$ 0,024 para cada R\$ 6,28 ou fração excedente aos R\$ 23.323,00 até o máximo de R\$ 600,80.							
(5)	VALOR FERMOJU: 5% sobre o valor do emolumento excedente, mais R\$ 15,73.							
(3)	Somatório dos valores: Emolumentos, FERMOJU e Selo.							

OBS.: Os valores nas colunas FAADEP e FRMMP correspondem a 5% dos valores dos valores da coluna Emolumentos.

TABELA VI – DOS ATOS E VALORES DOS SERVIÇOS DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

CÓDIGO ATO	DESCRIÇÃO DOS ATOS	TIPO DE SELO	VALORES (R\$1,00)					
			EMOLUMENTO	FERMOJU	SELO	SUBTOTAL	FAADEP	FRMMP
006001	Serviço do registro de títulos e documentos. Valor do ato ou serviço até R\$ 104,00.	11	28,18	4,20	5,41	37,79	1,41	1,41
006002	Serviço do registro de títulos e documentos. Valor do ato ou serviço de R\$ 104,01 até R\$ 235,00.	11	66,53	4,20	5,41	76,14	3,33	3,33
006003	Serviço do registro de títulos e documentos. Valor do ato ou serviço de R\$ 235,01 até R\$ 780,00.	11	81,89	5,27	5,41	92,57	4,09	4,09
006004	Serviço do registro de títulos e documentos. Valor do ato ou serviço de R\$ 780,01 até R\$ 2.375,00.	11	102,33	6,28	5,41	114,02	5,12	5,12
006005	Serviço do registro de títulos e documentos. Valor do ato ou serviço de R\$ 2.375,01 até R\$ 4.686,00.	11	120,21	8,37	5,41	133,99	6,01	6,01
006006	Serviço do registro de títulos e documentos. Valor do ato ou serviço de R\$ 4.686,01 até R\$ 6.540,00.	11	134,20	10,47	5,41	150,08	6,71	6,71
006007	Serviço do registro de títulos e documentos. Valor do ato ou serviço de R\$ 6.540,01 até R\$ 9.809,00.	11	156,03	12,60	5,41	174,04	7,80	7,80
006008	Serviço do registro de títulos e documentos. Valor do ato ou serviço de R\$ 9.809,01 até R\$ 18.528,00.	11	186,72	16,77	5,41	208,90	9,34	9,34
006009	Serviço do registro de títulos e documentos. Valor do ato ou serviço de R\$18.528,01 até R\$ 23.323,00.	11	278,76	20,95	5,41	305,12	13,94	13,94
006010	Serviço de registro de títulos e documentos. Valor do ato ou serviço acima de R\$23.323,00.	11	(1)	(2)	5,41	(3)	5% DE (1)	5% DE (1)
006011	Cartas notificatórias, independente do valor expresso no seu corpo.	11	64,72	4,20	5,41	74,33	3,24	3,24
006012	Diligências de cartas notificatórias.	-	12,63	2,11	0,00	14,74	0,63	0,63
006013	Prenotação.	-	47,09	4,20	0,00	51,29	2,35	2,35

006014	Abertura de Matrícula.	-	168,39	8,38	0,00	176,77	8,42	8,42
006015	Certidão Resumida.	4	22,29	4,20	7,80	34,29	1,11	1,11
006016	Certidão de inteiro teor.	4	66,03	4,20	7,80	78,03	3,30	3,30
006017	Traslado por página.	4	6,20	0,31	7,80	14,31	0,31	0,31
006018	Segunda via de contrato (certidão /2ª via/ 2º traslado).	4	(4)	(5)	7,80	(3)	5% DE (4)	5% DE (4)
OBS.: Os valores nas colunas FAADEP e FRMMP correspondem a 5% dos valores dos valores da coluna Emolumentos.								
OBS.: Composição de valores para o Ato de Código 006010:								
(1)	VALOR EMOLUMENTOS: Além do emolumento do código 006009, cobrar-se-á R\$ 0,031 para cada R\$ 8,39 ou fração excedente aos R\$ 23.323,00 até o máximo de R\$ 801,01.							
(2)	VALOR FERMOJU: 5% sobre emolumento excedente, mais R\$ 20,95							
(3)	Somatório dos valores: Emolumentos, FERMOJU e Selo.							
OBS.: Composição de valores para o Ato de Código 006018:								
(4)	VALOR EMOLUMENTO: 1/3 (um terço) do valor do emolumento dos códigos 006001 A 006010.							
(5)	VALOR FERMOJU: 5% sobre o valor do emolumento.							
(3)	Somatório dos valores: Emolumentos, FERMOJU e Selo.							

TABELA VII – DOS ATOS E VALORES DOS SERVIÇOS DO REGISTRO DE IMÓVEIS

CÓDIGO ATO	DESCRIÇÃO DOS ATOS	TIPO DE SELO	VALORES (R\$1,00)					
			EMOLUMENTO	FERMOJU	SELO	SUBTOTAL	FAADEP	FRMMP
007001	Registro, cada, além das buscas, indicações e prenotações até R\$ 6.917,21.	13	336,80	16,83	40,50	394,13	16,84	16,84
007002	Registro, cada, além das buscas, indicação e prenotações, de mais de R\$ 6.917,21 até R\$ 13.836,91.	13	369,52	18,45	40,50	428,47	18,48	18,48
007003	Registro, cada, além das buscas, indicações e prenotações de mais de R\$ 13.836,91 até R\$ 20.754,30.	13	530,68	26,52	40,50	597,70	26,53	26,53
007004	Registro, cada, além das buscas, indicação e prenotações de mais de R\$ 20.754,30 até R\$ 27.673,83.	13	707,57	35,33	40,50	783,40	35,38	35,38
007005	Registro, cada, além das buscas, indicação e prenotações de mais de R\$ 27.673,83 até R\$ 34.580,79.	13	884,45	44,17	40,50	969,12	44,22	44,22
007006	Registro, cada, além das buscas, indicação e prenotações de mais de R\$ 34.580,79 até R\$ 41.335,37.	13	1061,34	53,06	40,50	1154,90	53,07	53,07
007007	Registro, cada, além das buscas, indicações e prenotações de mais de R\$ 41.335,37 até R\$ 48.417,57.	13	1238,25	61,89	40,50	1340,64	61,91	61,91
007008	Registro, cada, além das buscas, indicações e prenotações de mais de R\$ 48.417,57 até R\$ 55.337,23.	13	1415,14	70,73	40,50	1526,37	70,76	70,76
007009	Registro, cada, além das buscas, indicações e prenotações acima de R\$55.337,23.	13	(1)	(2)	40,50	(3)	5% DE (1)	5% DE (1)

007010	Taxas adicionais do registro (cópia, busca e indicações).	-	50,26	4,20	0,00	54,46	2,51	2,51
007011	Taxas adicionais do registro (escrituras, compra e venda com hipoteca e outros).	-	100,57	6,28	0,00	106,85	5,03	5,03
007012	Registro de cédula de crédito industrial, rural, comercial e exportação.	13	411,97	20,57	40,50	473,04	20,60	20,60
007013	Indicações nos indicadores real e pessoal, compreendidas todas referências, cada uma.	-	5,60	2,11	0,00	7,71	0,28	0,28
007014	Incorporação.	13	1425,99	71,26	40,50	1537,75	71,30	71,30
007015	Instituição de condomínio.	13	613,76	30,69	40,50	684,95	30,69	30,69
007016	Convenção de condomínio.	13	613,76	30,69	40,50	684,95	30,69	30,69
007017	Retificação.	13	234,44	11,72	40,50	286,66	11,72	11,72
007018	Averbações e registro de pacto antinupcial.	12	47,09	4,20	16,20	67,49	2,35	2,35
007019	Busca.	-	7,58	0,38	0,00	7,96	0,38	0,38
007020	Certidões.	4	20,80	1,02	7,80	29,62	1,04	1,04
007021	Certidão de usucapião.	4	66,92	3,37	7,80	78,09	3,35	3,35
007022	COHAB – PROP - PEP.	13	108,04	5,40	40,50	153,94	5,40	5,40
007023	PAI.	13	44,71	4,20	40,50	89,41	2,24	2,24
007024	Abertura de matrícula.	-	168,39	8,38	0,00	176,77	8,42	8,42
007025	Prenotação.	-	47,09	4,20	0,00	51,29	2,35	2,35

OBS.: Os valores nas colunas FAADEP e FRMMP correspondem a 5% dos valores dos valores da coluna Emolumentos.

OBS.: Composição de valores para o Ato de Código 007009:

(1)	VALOR EMOLUMENTOS: Além do emolumento do código 007008, cobrar-se-á R\$ 0,154 para cada R\$ 10,98 ou fração excedente aos R\$ 55.337,23 até o máximo de R\$ 1554,82.
(2)	VALOR FERMOJU: 5% sobre o valor do emolumento excedente, mais R\$ 70,73
(3)	Somatório dos valores: Emolumentos, FERMOJU e Selo.

Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Disponível em: <<https://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2019/12/tabela-de-emolumentos-2020-versao-publicada-com-mp-e-dpc-2020.pdf>>, 2020.